



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Geral Adjunta de
Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

PARECER CONJUNTO SEI Nº 17/2022/ME

Parecer público. Ausência de elementos que justifiquem o acesso restrito ou a classificação como sigiloso.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, § 7º DA CF. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADES DO "SISTEMA S".

Imunidade. Contribuições para a Seguridade Social. Art. 195, § 7º da CF. Entendimento do Poder Judiciário pela ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades de serviços sociais autônomos, independentemente da observância dos requisitos legais, à luz do disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955. PARECER SEI Nº 12963/2021/ME. Edição da Lei Complementar nº 187, de 2021. Sob a perspectiva de direito material, inexistente exceção às entidades do "Sistema S" na LC nº 187, de 2021, a qual não pode ser suplantada pela lei ordinária de criação das entidades. O prognóstico jurisprudencial contrário à União no STF e no STJ permanece inalterado ao delineado no PARECER SEI Nº 12963/2021/ME, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 187, de 2021, porquanto os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, continuam vigentes e suficientes para embasar a concessão ampla do benefício fiscal a esses sujeitos, sem o cumprimento dos requisitos constantes na Lei Complementar nº 187, de 2021. Ratificação da estratégia processual de dispensa de impugnação judicial nas demandas que tratem dessa matéria. Necessidade de revogar expressamente os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, para que seja viável adotar outra linha de atuação do órgão de representação judicial da União.

Processo SEI nº 00745.000023/2022-24

I

1. Trata-se de Processo Administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pelo Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Patrimônio da Consultoria-Geral da União (CGU), o qual, por intermédio do Despacho nº 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU, remete o feito à PGFN, para ciência dos termos do Parecer nº 00958/2021/NCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU, destacando que eventual envio dos autos à CGU somente ocorrerá caso existam divergências de entendimentos entre as áreas jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Economia, acerca do quanto disposto no mencionado Parecer.

2. O Parecer nº 00958/2021/NCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU, analisou consulta oriunda da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE, "acerca da possibilidade de isenção do pagamento de taxa de ocupação ao SESC, sem a exigência de apresentação de CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, formulada por meio da Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME", conforme sumário executivo a seguir transcrito:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de isenção para pagamento da taxa de ocupação referente ao imóvel localizado na Av. José de Alencar, 1, Iparana, Caucaia - CE, cadastrado na SPU/CE com o RIP 1373 0000011-73 no processo administrativo n. 30- 80- 011279-20, ocupado pelo Serviço Social do Comércio - SESC, CNPJ 03.***.122/0001-**.

2. O pedido de isenção do pagamento de taxa de ocupação, laudêmio, etc realizado pelo requerente foi indeferido com fundamento no comando do inciso I do Art. 2º da Portaria SPU n. 215, de 25 de novembro de 2015, que estabelece a necessidade de apresentação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para que seja possível conceder a isenção. Como o requerente não apresentou a referida certificação, o pedido foi indeferido.

3. Irresignado com a negativa, o requerente argumenta que, em razão da entidade haver sido criada por lei para exercer atividades beneficentes e de assistência social, precisamente o Decreto - lei n. 9.853/46 e o Decreto n. 61.836/67, a recorrente não precisa possuir CEBAS para sua caracterização como entidade beneficente e de assistência social, uma vez que caracterização de entidade beneficente está estabelecida na própria lei de criação da mesma.

4. O argumento é sustentado por meio de jurisprudência, na qual citação de julgados dos tribunais federais acerca de isenção tributária da entidade recorrente são apresentadas para confirmar a situação especial da mesma.

5. Ademais, o representante da entidade reforça seu argumento do direito à isenção na imunidade tributária prevista no Art. 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal de 1988, afirmando que a entidade está coberta pela imunidade estabelecida na Constituição Federal, inclusive, apresentando trechos de julgados dos tribunais que confirmam suas afirmações.

(...).

ANÁLISE

7. Analisando a situação concreta apresentada, identificamos que há a possibilidade para conceder isenção dos pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC - Serviço Social do Comércio.

8. É sempre bom lembrar e reforçar que a Administração Pública deve se pautar por um raciocínio de proporcionalidade - razoabilidade nos afazeres do dia a dia, sempre perseguindo a aplicação da lei da melhor forma que garanta aos administrados os melhores serviços, dentro de prazos adequados e com procedimentos corretos.

9. Nesse sentido, a Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, já em seu Art. 2º afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios elencados na Constituição Federal, e estabelece critérios que devem ser observados na execução dos procedimentos administrativos. Entre eles, citamos:

(...).

10. Como visto acima, o legislador procurou dotar a Administração Pública de meios legais para se chegar a tão falada eficiência e eficácia

administrativa. Os incisos acima transcritos estabelecem os pontos de convergência entre a Lei e os Princípios norteadores do Direito Administrativo insculpidos na Constituição Federal e na própria Lei, possibilitando aos administradores públicos executar suas funções com um raciocínio de razoabilidade e proporcionalidade, e adequarem as exigências realizadas nos processos administrativos aos Princípios do Direito Administrativo. É digno de nota que todos os incisos são claros ao protegerem os direitos dos administrados perante a Administração Pública, colocando o cidadão como foco principal da relação jurídica estabelecida entre o cidadão e o Estado.

11. No caso em comento, de fato, a requerente não apresentou o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, tal como requerido pelo Art. 2º da Portaria SPU n. 215, de 25 de novembro de 2015. Entretanto, podemos ler na própria lei de criação do SESC que o mesmo tem a finalidade de assistência social. Conforme regulamento do SESC, temos:

(...).

12. Como podemos ler no trecho acima, parece-nos evidente que o SESC foi criado para executar trabalho inequívoco de assistência social. O que, a nosso entender, o caracteriza como apto a receber o benefício da isenção de que trata a Portaria n. 215, de 25 de novembro de 2015.

13. Usando um raciocínio de razoabilidade, tomando como fundamento os critérios estabelecidos no Art. 2º da Lei 9.784/99 acima transcritos, somos da opinião de que não há óbice em conceder o benefício de isenção dos pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC, uma vez que exigir a apresentação do CEBAS ao requerente seria uma imposição de obrigação superior àquela estritamente necessária à execução do interesse público.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, para que não reste dúvida acerca da possibilidade de conceder a isenção ao SESC e, considerando que não é função deste Órgão resolver as controvérsias jurídicas nas leis administrativas, sugerimos que o processo siga para a CJU - Consultoria Jurídica da União no Ceará para que seja emitido um parecer acerca da possibilidade de conceder a isenção ao SESC, conforme acima apresentado.

3. Nos termos do item 10 do Parecer nº 00958/2021/NCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU, "a controvérsia jurídica no caso cinge-se à exigibilidade ou não de certificação do SESC como entidade beneficente, para gozo da isenção prevista no art. 16 da Lei nº 13.139/2015" (Art. 16. São isentas do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação as pessoas jurídicas de direito privado: I - sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que se enquadrem na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; (...) § 1º Serão anistiados os débitos patrimoniais devidos à União, constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, das entidades de que trata este artigo, desde que a anistia seja requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei. (...)).

4. O referido Parecer prossegue:

12. Se adotarmos uma visão legalista, que parta da interpretação literal da regra do art. 16, I da Lei nº 13.139/2015, forçoso será concluir que aludido dispositivo apenas garantiu a isenção do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos certificadas como entidades beneficentes segundo os critérios da Lei nº 12.101/2009 (ou legislação ulterior).

13. Não obstante, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática do tema, pautada no princípio da razoabilidade, tal como sugerido pela Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME, é possível advogar pela dispensabilidade da certificação dos Serviços Sociais Autônomos (ou entidades do Sistema "S") como entidades beneficentes, aplicando-se-lhes analogicamente o entendimento adotado no Parecer nº GQ-169, assim ementado:

Ementa: A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições

de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, desde que atendidos os demais requisitos prescritos no art. 55 da mesma lei. Parecer nº AGU/MP-01/98 (Anexo ao Parecer GQ-169) Processo nº 35000.005292/95-96

15. Em consultas aos bancos de dados disponíveis, essa parecerista não logrou identificar manifestação jurídica exarada por órgão integrante da Advocacia-Geral da União acerca da desnecessidade de os Serviços Sociais Autônomos serem certificados como entidades beneficentes, seja para fins de imunidade/isenção tributárias, seja para fins de aplicação da regra do art. 16, I da Lei nº 13.139/2015 (isenção do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação).

16. A fim de evitar futuros questionamentos e garantir uniformidade na atuação administrativa, parece-nos recomendável verificar, junto às Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Economia se os mesmos comungam do entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados da certificação de que trata a recém editada Lei Complementar nº 187/2021, que revogou a Lei nº 12.101/2009, a que se refere expressamente o art. 16, I da Lei nº 13.139/2015. Ato contínuo, recomendável seria o encaminhamento da questão à Consultoria-Geral da União (CGU), para pacificação de eventual controvérsia.

5. Em conclusão, a Advogada da União entendeu que "é juridicamente possível a concessão da isenção da taxa de ocupação pleiteada pelo SESC, pelas razões apontadas na Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME e no Parecer por ela elaborado" (vide parágrafos 13 e 14) e que, "haja vista o quanto apontado nos parágrafos 15 e 16, recomenda-se o encaminhamento de expediente à Consultoria-Geral da União (CGU), para, ouvidas as Consultorias Jurídicas competentes, pacificar a questão da dispensa da certificação de que trata a recém editada Lei Complementar nº 187/2021 dos Serviços Sociais Autônomos."

6. Era o necessário a relatar.

II

7. Preliminarmente, é importante destacar que a controvérsia que deu início ao Processo em questão, qual seja, o pagamento de taxa de ocupação pelo SESC, não tem natureza tributária, conforme item 5 do Parecer nº 00958/2021/NCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU:

5. Ademais, tem-se que, a rigor, a "taxa de ocupação" eventualmente devida pelo SESC não se confunde com a espécie tributária "taxa", que tem como fato gerador "o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (vide arts. 5º e 77 do CTN e PARECER n. 028/2015/DECOR/CGU/AGU, exarado no NUP 00045.003216/2014-14). Trata-se, na verdade, de valor devido pela ocupação de terreno da União, sem título outorgado por esta (vide art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946).

8. A Nota SEI nº 12/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME, também corrobora a assertiva, ao dispor que "(...) laudêmio e taxa de ocupação constituem receitas originárias da União e não consubstanciam submissão aos ditames do ordenamento tributário constitucional e legal." Assim sendo, a discussão sobre ser devido ou não o pagamento da mencionada taxa de ocupação não será objeto de apreciação neste Parecer, uma vez que as atribuições da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT estão restritas às matérias jurídico-tributárias, da dívida ativa e aduaneira, em conformidade com os artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria n. 36, de 24 de janeiro de 2014.

9. **O ponto a ser examinado** diz respeito ao consignado nos itens 15 e 16 do Parecer nº 00958/2021/NCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU, ou seja, se os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados da certificação de que trata a Lei Complementar (LC) nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que revogou a Lei nº 12.101, de 2009, a que se refere expressamente o art. 16, I da Lei nº 13.139, de 2015.

III

10. A LC nº 187, de 2021, é o diploma normativo que regulamenta a imunidade versada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal (CF), o qual dispõe que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

11. Conforme o art. 2º da mencionada LC, "Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, **é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.**" Em adição, o art. 3º reza que "Farão jus à imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#) as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, **certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:**" (Os grifos não constam do original).

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#);

VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor

correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de

deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

12. Convém lembrar que a imunidade do § 7º do art. 195 da CF é condicionada às exigências estabelecidas em lei e, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), em lei complementar. Esse foi o entendimento explicitado pela Corte Constitucional quando do julgamento da ADI 4480, em linha com os precedentes firmados nas ADIs 2028, 2036, 2621 e 2228, bem como no RE-RG 566.622. Aspectos meramente procedimentais, referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, continuam passíveis de definição em lei ordinária, porém a lei complementar é exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas.

13. Assim, a LC nº 187, de 2021, além do estabelecimento das contrapartidas e de outras importantes disposições, em seu art. 2º definiu o que viria a ser uma entidade beneficente, ou seja, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviços em uma das três áreas definidas na LC, que sejam certificadas na forma da mencionada LC e que atendam, cumulativamente, aos requisitos dispostos em seu art. 3º.

14. Como se vê, cuida-se de requisitos cumulativos - a pessoa jurídica deve ser de direito privado, sem fins lucrativos, prestar serviços nas áreas da saúde, da educação ou da assistência social, ser certificada na forma definida na LC e atender, cumulativamente, os requisitos constantes do art. 3º da citada LC. Isso, além de observar a todos os demais comandos do novo marco legal. Não há na LC nº 187, de 2021, nenhuma exceção ao atendimento de um ou alguns desses **requisitos**, repita-se, **de observância cumulativa**, para que a entidade faça jus à imunidade de contribuições para a Seguridade Social.

15. Não se vislumbra, assim como não se vislumbrava quando da vigência da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e tampouco do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nenhuma exceção conferida às entidades do "Sistema S" para não se submeterem ao mesmo tratamento conferido às demais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que pleiteiam a imunidade em discussão. Ao contrário, sob o aspecto do princípio constitucional da isonomia, causa estranheza interpretação que privilegie determinados contribuintes em detrimento de outros, quando não estão presentes situações de desigualdade a justificar o *discrímen*.

16. Importante ressaltar que o tratamento não igualitário precisa ser justificado, tendo com base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse mesmo sentido, cita-se a posição de Leandro Paulsen:

O art. 150, II, da Constituição Federal impede que haja diferenciação tributária entre os contribuintes que estejam em situação equivalente:

[...]

Esse dispositivo não deixa espaço para simples privilégios em favor de tais ou quais contribuintes. Mas isso deve ser considerado na sua complexidade: impõe não apenas que a diferenciação arbitrária é vedada, mas também que as diferenciações, ainda quando fundadas, devem guardar razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se tanto a sua existência com a sua medida.

Veja-se que a diferença de tratamento entre pessoas ou situações é absolutamente presente em qualquer ramo do direito, inclusive no tributário. As normas de isenção, por exemplo, identificam pessoas ou situações que de outro modo estariam normalmente sujeitas à imposição tributária e excluem, apenas quanto a elas, o respectivo

crédito, desonerando-as.

O problema não está na instituição de tratamento diferenciado que, em si, nada revela quanto à validade da norma. Importam, isso sim, as **razões e os critérios** que orientam a discriminação”.

Efetivamente, o princípio da isonomia não apenas proíbe tratamento diferenciados sem uma justificativa constitucional, como exige tratamento diferenciados onde haja distinta capacidade contributiva ou essencialidade do produto. Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de **critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a levar ao fim colimado**. Conforme FABIO CANAZARO: "A adoção de condutas, por parte do destinatário da norma da igualdade, ocorre com base na compreensão e na consideração dos quatro elementos que compõem (ou integram) a sua estrutura: (i) os sujeitos, (ii) o critério de comparação, (iii) o fator de diferenciação, e (iv) o fim constitucionalmente protegido"^[1].

17. Assim, forçoso reconhecer, sem maiores necessidades de digressões, que, à luz da LC nº 187, de 2021, na perspectiva de direito material, as entidades do "Sistema S", para usufruírem da imunidade do § 7º do art. 195 da CF, devem atender às determinações da mencionada LC, inclusive no que tange à necessidade de certificação. Sustentar de forma diferente significa tratar de forma desigual contribuintes que estão na mesma situação jurídica, uma vez que a LC nº 187, de 2021, não reconhece exceções aos seus termos.

IV

18. Apesar do entendimento firmado sob a ótica do direito material, em prol da certificação das entidades do Sistema "S", disciplinada na Lei Complementar nº 187, de 2021, para o gozo da imunidade de que trata o art. 195, §7º, da CF, há que se levar em consideração o PARECER SEI Nº 12963/2021/ME, na definição da estratégia a ser adotada pelo órgão de representação judicial da União nas demandas intentadas por esses particulares postulando a ampla isenção tributária, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955.

19. Para tanto, cumpre fazer uma breve retrospectiva acerca do teor do aludido opinativo, de modo a conformar todo o complexo arcabouço envolvendo o direito material e o jurisprudencial que rege a matéria. É o que será feito a seguir.

20. O PARECER SEI Nº 12963/2021/ME, da Coordenação de Consultoria Judicial da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (COJUD), respondeu consulta proveniente da Coordenação-Geral de Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF), inserta na Nota Justificativa/PGFN/CASTF s/nº de 2021 e na Nota SEI nº 13/2021/CASTF/PGAJUD PGFN-ME, consistente na necessidade de orientar nacionalmente a carreira acerca do tema do reconhecimento de *"isenção ampla das entidades do sistema "S" e a fruição das imunidades constitucionais, independentemente da observância dos requisitos legais, com fundamento nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955"*.

21. Tal provocação advinda da CASTF decorreu da identificação, no âmbito da Corte Constitucional, de um padrão decisório empregado reiteradamente pela Presidência do STF para fundamentar a inadmissão dos recursos fazendários, a evidenciar a baixa perspectiva de êxito recursal quanto ao tema perante o referido Tribunal.

22. Por conta dessa constatação, o referido parecer da COJUD esclarece que *"Feita essa minudente análise prognóstica, a CASTF entendeu, por bem, atuar proativa e preventivamente não investindo mais contra as decisões que neguem seguimento aos recursos extraordinários (RE ou ARE) da Fazenda Nacional e promovendo a desistência dos recursos interpostos, ainda não decididos, com o fim de resguardar os interesses federais, evitando a condenação e em multa por agravo manifestamente incabível (art. 1.021, § 4º, CPC) e a majoração da verba honorária em patamar máximo (art. 85, § 11, CPC), gravames que estão sendo impostos, via de regra, na decisão monocrática de*

23. Delimitados o objeto da consulta formulada pela CASTF e o panorama contrário aos interesses federais no âmbito do STF, coube, então, ao PARECER SEI Nº 12963/2021/ME analisar a viabilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial *ex vi* do art. 2º, §§ 4º e 5º da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Vejamos, abaixo, os principais trechos dessa manifestação:

“(…).

7. A fim de contextualizar a questão ora em exame, convém tecer breves considerações quanto ao tema referente à ampla isenção tributária concedida às entidades dos serviços sociais autônomos (Sistema “S” - SESC, SENAI, SEBRAE, etc), independentemente do cumprimento de quaisquer requisitos legais, fundada nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1995.

8. Eis o teor dos dispositivos no foco da profusão das demandas:

“Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)”. (Vide Lei nº 8.706, de 1993)

9. Na perspectiva da Fazenda Nacional, os preceptivos transcritos não foram recepcionados pela ordem constitucional de 1988 nem como imunidade nem como isenção, tendo em vista que o sistema vigente não contempla imunidades absolutas ou isenções irrestritas a nenhuma espécie tributária *ex vi* dos arts. 150, §6º (exigência de lei específica para a concessão de isenção), 151, I, (vedação de isenção heterônoma), art. 150, VI, “c” (imunidade condicionada de impostos às entidades de assistência social sem fins lucrativos) e 195, §7º, (imunidade condicionada de contribuições da seguridade social às entidades beneficentes de assistência social), todos da CF, bem como dos arts. 176 e 179 do CTN, que disciplinam o instituto da isenção.

10. Invoca, ainda, a União a impossibilidade de eficácia do benefício fiscal setorial após outubro de 1990 por força dos efeitos do comando normativo previsto no art. 41 do ADCT a sepultar eventuais suposições de que o favor legal previsto na Lei nº 2.613, de 1955, se perpetuaria até o presente momento.

11. Desse modo, para o ente federativo, a eventual fruição de benefícios fiscais pelas entidades do Sistema S, pessoas jurídicas de direito privado atuantes na área da assistência social, deve estar fundamentada no art. 150, VI “c”, da CF, no caso de impostos, e/ou no art. 195, § 7º, da CF, em se tratando de contribuições para a seguridade social, sendo certo que ambos exigem o cumprimento de obrigações legais[2] pelas pessoas agraciadas, atualmente previstas na Lei nº 12.101, de 2009, em contrapartida à renúncia tributária.

12. Encerra sua defesa afirmando que, mesmo que se vislumbre a recepção dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613, de 1955, tais dispositivos se referem a bases econômicas específicas de incidência tributária, quais sejam, “serviços e bens” das entidades do Sistema “S”, não alcançando, portanto, os tributos cuja materialidade seja a remuneração de seus empregados – folha de salários.

13. De outro turno, as contribuintes defendem que o sistema normativo das imunidades na atual ordem constitucional não só manteve hígidas as “isenções específicas” até então em vigor, entre as quais a prevista na Lei nº 2.613, de 1955, aplicável ao SESI, ao SESC, ao SENAI e ao SENAC que, com a Lei n. 8.706[3], de 14 de setembro de 1993, teria sido estendida ao SEST e ao SENAT, como alçou-as à condição de imunes.

14. Aduzem, ainda, que os arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613, de 1955, encontram-se no mesmo plano normativo da Lei nº 12.101, de 2009, (e do revogado art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991), de maneira que estão dispensadas do cumprimento de quaisquer obrigações constantes nesses diplomas.

15. Sobre a temática, há muito o STJ vem reiteradamente manifestando o entendimento de que os arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613, de 1955, permanecem vigentes e conferem às entidades do Sistema “S” o benefício da ampla isenção tributária de impostos e de

contribuições, sem a necessidade de observar quaisquer requisitos legais.

16. Isso porque o caráter isentivo decorre diretamente dos dispositivos citados, que tornam desnecessária a aferição de outras condicionantes para a sua fruição.

17. Sob essa ótica, embora figurem como entidades de assistência social, estão desobrigadas do atendimento dos requisitos legalmente arrolados que regulam o disposto nos arts. 150, VI “c”, e 195, §7º, ambos da CF (antes a Lei nº 8.212, de 1991, e, atualmente, a Lei nº 12.101, de 2009), por lhes serem aplicáveis, por extensão, nos termos do art. 13, da Lei nº 2.613, de 1955, a ampla isenção tributária concedida ao Serviço Social Rural, prevista no art. 12, da mesma lei.

18. De fato, a exegese outorgada pela Corte da Cidadania à expressão “ampla isenção fiscal” acima referida é a mais elástica possível a abranger todos os impostos e contribuições, mesmo os não incidentes sobre “bens e serviços”.

19. Nessa toada, há diversos acórdãos do STJ assentando, por exemplo, a isenção das contribuições incidentes sobre a folha de salários, tais como, as contribuições previdenciárias patronais (arts. 22, I a III e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991), a contribuição para o Funrural, bem como às exações destinadas aos terceiros (salário-educação, contribuição ao INCRA, etc). (...).

21. Diante desse quadro jurisprudencial, resta evidenciado o tranquilo entendimento de ambas as Turmas de Direito Público do STJ no sentido de que as entidades do Sistema “S” gozam de ampla isenção tributária no que se refere aos impostos e às contribuições a teor dos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, afastando, por completo, todas as alegações apresentadas pela União.

22. Registre-se, também, que o tema não logrou ser alçado à apreciação do STF, mesmo quando o acórdão recorrido ostentava fundamentos eminentemente constitucionais[4], tal como fartamente explicado na Nota SEI nº 13/2021/CASTF/PGAJUD/PGFN-ME, in verbis:

“5. Quanto à matéria em análise, nota-se que a CASTF não tem interposto recurso contra as decisões que negam seguimento aos agravos em recurso extraordinário da Fazenda Nacional. Os Procuradores que vêm analisando as decisões em questão têm emitido notas justificativas de não interposição de recurso porque há, de fato, óbices ao conhecimento do recurso excepcional da Fazenda Nacional (ausência de impugnação específica – Súmula 287, acórdão recorrido com duplo fundamento, a atrair a Súmula 283 do STF, por exemplo), além da compreensão de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente quanto ao caráter infraconstitucional da discussão. Nesse sentido, citamos, a título exemplificativo, as notas justificativas lançadas à luz dos seguintes processos mais recentes: ARE 1313589; ARE 1297467; ARE 1311849; ARE 1307924; ARE 1299393; ARE 1.316.862; e ARE 1.321.449.

6. Na maioria expressiva dos casos, o acórdão regional fundamenta-se na jurisprudência consolidada pelo STJ no sentido de que as entidades do denominado sistema S gozam de ampla isenção fiscal concedida pela Lei 2.613/55, sendo equiparadas, para tal fim, à própria União, o que lhes permitiria usufruir da imunidade tributária do art. 150, VI, “c”, e art. 195, § 7º, da Constituição.

7. Nessa situação, ainda que o acórdão recorrido ostente, paralelamente, fundamento constitucional, tem-se, quando muito, hipótese de duplo fundamento autônomo e independente. Disso decorre que, mesmo que o STF afirmasse a impossibilidade de dispensa dos requisitos para fins de imunidade (como se pretende com os recursos fazendários), ainda remanesceria o fundamento da isenção ampla concedida pela lei 2613/55. E essa questão – isenção nos termos da Lei nº 2613/55 - os recursos da Fazenda Nacional não são capazes de infirmar, uma vez que a alegação de não recepção dessa isenção diante do art. 150, § 6º, da Constituição, não subsiste quando se trata de norma isentiva anterior à própria Carta Constitucional. Ou seja, há fundamento, na decisão, para a isenção referente às contribuições e impostos com base na indigitada Lei, e não no § 7º do art 195 da CF, o que afasta a tentativa fazendária de exigir os requisitos legais e enquadrar a discussão no tema 32 de repercussão geral.

8. Ademais, por ocasião do julgamento do Tema 459, o STF definiu inexistir repercussão geral de controvérsia relativa a “requisitos legais

para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social para fins de imunidade tributária”, sendo relevante destacar que, no processo selecionado como representativo da controvérsia, a parte contribuinte era, justamente, uma entidade do Sistema S (SESI-RS). Sendo assim, a tese acerca da impossibilidade de recepção dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 como imunidade pela CF/88, a qual impõe imunidades condicionadas ao cumprimento de requisitos, já foi submetida ao crivo daquele Tribunal Superior, sem sucesso em alcançar o patamar de matéria de índole constitucional.

9. Quanto à violação ao art 41, § 1º, do ADCT, a alegação da Fazenda Nacional não há como prosperar, haja vista que o benefício conferido pela Lei nº 2.613/1955 não pode ser classificado como setorial.

10. De tudo quanto exposto, é possível notar a baixíssima probabilidade de êxito dos recursos da Fazenda Nacional quanto ao tema perante o STF. Ao revés, o que se observa é uma forte resistência do STF em analisar os recursos extraordinários, como se evidencia do acórdão proferido no ARE 1267497 (documento anexo), em que houve a aplicação de multa à União no seu patamar máximo (5%) e nova majoração dos honorários advocatícios ao máximo legal. Ressalte-se que, nesse caso, a aplicação de multa se deu mesmo em face de recurso contra acórdão regional baseado em fundamentos eminentemente constitucionais (o que é extremamente raro nesses casos, já que os Tribunais Regionais Federais geralmente reconhecem ampla isenção com base na Lei 2.613/55 e nem adentram na matéria constitucional), a desestimular novas tentativas de conhecimento e apreciação da matéria”.

23. Assim, constatada a inviabilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, autoriza-se a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela ampla isenção tributária de impostos e de contribuições das entidades do Sistema “S”, com esteio nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955.

24. Nesse passo, para as novas demandas e aquelas já em curso, se for o caso, recomenda-se o reconhecimento da procedência do pedido, e que, diante de tal reconhecimento, seja pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda, em observância ao art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002[5].

25. Destarte, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN Nº 502/2016 [6], que autoriza a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica.

26. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão do tema no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016, com sua respectiva renomeação para Imunidades/Isenções, nos termos que se seguem: (...).”.

24. De acordo com o estudo jurisprudencial realizado no parecer supra, todos os argumentos defensivos de índole constitucional e legal veiculados pela União, respectivamente, no STF e no STJ, na vigência dos diplomas legais anteriores à edição da Lei Complementar nº 187, de 2021 (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 12.101, de 2009), na tentativa de impedir que as entidades do Sistema “S” continuassem a usufruir do benefício tributário disciplinado nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, no cenário jurídico pós Constituição Federal de 1988, foram totalmente rechaçados nas Cortes Superiores.

25. Como visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se *“no sentido de que as entidades do Sistema “S” gozam de ampla isenção tributária no que se refere aos impostos e às contribuições a teor do arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, afastando, por completo, todas as alegações apresentadas pela União”* e assim permanece até os dias atuais, sendo a questão resolvida monocraticamente pelos Ministros. A título de exemplo, cita-se o AREsp nº 1.931.222, DJe de 26/10/2021 e o AREsp nº 1.829.196, DJe de 02/06/2021.

26. Em outras palavras, na compreensão do STJ, como esses dispositivos permanecem em vigor, constituem fundamento suficiente e autônomo para a

concessão da benesse tributária às entidades do Sistema “S”, sem que elas cumpram qualquer condicionante ou requisito formal exigido pelas leis anteriormente citadas, nem mesmo os reputados constitucionais pelo STF no julgamento das ADIs nº 2028, nº 2036, nº 2621, nº 2228 e nº 4480, bem como do RE-RG 566.622, que validaram a regulamentação da certificação, fiscalização e controle administrativo em lei formal e materialmente ordinária.

27. Sob esse viés, os arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, por si só justificam a manutenção do gozo do benefício fiscal por esses sujeitos, sendo inaplicáveis a eles a regência da Lei nº 8.212, de 1991, e da Lei nº 12.101, de 2009.

28. Vale observar que a sólida jurisprudência do STJ acerca da temática foi sedimentada à luz de um ambiente de coexistência normativa entre os arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, e os constantes no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e na Lei nº 12.101, de 2009, no qual sempre prevaleceu, em seus precedentes, o primeiro diploma legal em detrimento dos demais. Desse modo, avalia-se que a edição da Lei Complementar nº 187, de 2021, parece ser inapta a descortinar o firme cenário jurisprudencial desenhado no STJ, tendo em vista que os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, permanecem vigentes e que o objeto do diploma complementar veio a disciplinar o procedimento referente à imunidade sediada no art. 195, §7º, da CF, instituto jurídico diverso ao regulamentado na Lei nº 2.613, de 1955 - isenção.

29. Passa-se a analisar, na sequência, como o assunto está sendo tratado pelo STF.

30. No intuito de desconstruir a fruição da benesse fiscal admitida pelo STJ com base nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, o PARECER SEI Nº 12963/2021/ME consignou que o ente federal tentou levar o debate à apreciação do STF, alegando (i) a não recepção de tais dispositivos nem como isenção nem como imunidade e/ou (ii) a revogação dos mesmos à luz da presente ordem constitucional.

31. Não obstante, tal como pontuado no referido opinativo, mesmo quando o acórdão recorrido ostentava fundamentos eminentemente constitucionais, “o tema não logrou ser alçado à apreciação do STF”, em razão de a Corte ter assentado o caráter infraconstitucional do debate - o detalhado raciocínio desenvolvido para se chegar a essa conclusão consta na Nota SEI nº 13/2021/CASTF/PGAJUD/PGFN-ME que fora encampado no parecer da COJUD.

32. *In casu*, a compreensão de que o assunto ostenta índole infraconstitucional foi, inclusive, decidida em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema nº 459 (“Requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social para fins de imunidade tributária”), a ensejar a criação de um precedente de observância obrigatória a teor do art. 927, III, do CPC, legitimando a resolução das lides monocraticamente, com esteio no art. 932, IV, “b”, do CPC.

33. Por ser importante para os fins deste parecer, importa recordar, também, que, “na maioria expressiva dos casos, o acórdão regional fundamenta-se na jurisprudência consolidada pelo STJ no sentido de que as entidades do denominado sistema S gozam de ampla isenção fiscal concedida pela Lei 2.613/55 (...)”, o que, de fato, interdita a apreciação da controvérsia pelo STF. Contudo, ainda que o acórdão recorrido ostente, paralelamente, fundamento constitucional, configura-se hipótese de duplo fundamento autônomo e independente, a atrair o óbice da Súmula 283 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

34. Nesse diapasão, a jurisprudência do STF, ao se pacificar pela ausência de contornos constitucionais em torno da discussão, acabou por chancelar o seu deslinde integralmente pelo STJ, admitindo a continuidade do usufruto da isenção inserta nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955.

35. Diante desse panorama, a tentativa de reabrir novamente a controvérsia no STF, almejando o pronunciamento de submissão das entidades do Sistema “S” aos

requisitos constantes na Lei Complementar nº 187, de 2021, (como a certificação), para fazer jus à imunidade de que trata o art. 195, §7º, da CF, apesar de defensável sob a ótica do direito material, parece não ser a linha de estratégia institucional recomendada no atual momento, diante da suposição de que haverá um incremento de litigiosidade com baixa probabilidade de aderência da tese na aludida Corte.

36. Isso porque, tal como visto, o STF colocou diversos entraves processuais para inadmitir os recursos fazendários na vigência dos diplomas anteriores, mesmo quando a impugnação detinha exclusivamente argumentos constitucionais. Com efeito, os apontados óbices mantêm-se íntegros e podem ser transplantados, na regência do diploma complementar, para reiterar o entendimento já consolidado, possibilitando a aplicação de multa à Fazenda Nacional por agravo manifestamente incabível (art. 1.021, § 4º, do CPC) bem como a majoração da verba honorária, o que merece ser evitado.

37. Afora isso, mesmo que o STF encampasse, agora, a tese federal de que as entidades do Sistema "S" precisam observar os requisitos (como a certificação) da Lei Complementar nº 187, de 2021, para terem direito à imunidade, remanesceria, ainda, o fundamento da ampla isenção baseada nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2613, de 1955, que, por permanecer vigente, válida e eficaz, resolve os litígios em prol desses particulares.

38. Nesse sentido, enquanto não forem expressamente revogados os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, a recente Lei Complementar nº 187, de 2021, não parece constituir substrato jurídico apto a reverter a pacificação jurisprudencial do tema no STJ nem a modificar a jurisprudência defensiva empregada pelo STF para não apreciar a controvérsia.

39. Seguindo essa linha de inteligência, ratifica-se, nesta oportunidade, os fundamentos que motivaram a dispensa de atuação judicial contida no PARECER SEI Nº 12963/2021/ME, de modo a não atuar judicialmente nas causas em que as entidades do Sistema "S" pugnem pela ampla isenção de impostos e de contribuições sem a obrigação de preencher as condicionantes legais positivadas na Lei Complementar nº 187, de 2021.

40. Com efeito, diante da jurisprudência consolidada no STF e no STJ em torno do tema e da vigência dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, a adoção da dispensa de impugnação judicial nas demandas abordadas neste parecer sinaliza ser a estratégia processual recomendada, para o deslinde judicial da questão, alinhando-se à política de redução de litigiosidade encampada pela PGFN, com fulcro na Portaria PGFN nº 502, de 2016, e na Lei nº 10.522, de 2002, por não se vislumbrar fundamento relevante apto a reverter ou a superar o entendimento das Cortes Superiores.

V

41. Ante o exposto, é possível concluir que:

41.1. Conforme entendimento consolidado do STF, a imunidade de contribuições para a Seguridade Social vertida no § 7º do art. 195 da CF deve ser regulamentada por lei complementar, no caso, a LC nº 187, de 2021. Esta, por sua vez, não possui exceção direcionada às entidades do "Sistema S", dispensando-as da necessidade da certificação e do atendimento aos demais requisitos da LC. Ademais, a Lei nº 2.613, de 1955, em sendo lei ordinária, não tem o condão de dispor sobre a imunidade em questão e, tampouco, constituir exceção a obrigações instituídas por LC. Assim, sob o aspecto do direito tributário material envolvido, as entidades do "Sistema S", para usufruírem da imunidade de contribuições para a Seguridade Social, também devem atender às determinações da LC nº 187, de 2021, tanto no que alude à necessidade de certificação, como de atendimento aos outros requisitos ali constantes, sobretudo no que respeita às contrapartidas das entidades;

41.2. Contudo, diante da jurisprudência consolidada no STF e no STJ em torno do tema, e da vigência dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, a manutenção da

dispensa de impugnação judicial nas demandas abordadas neste parecer sinaliza ser a estratégia processual recomendada, recomendando não atuar judicialmente nas causas em que as entidades do Sistema "S" pugnem pela ampla isenção de impostos e de contribuições sem a obrigação de preencher as condicionantes legais positivadas na Lei Complementar nº 187, de 2021.

À consideração. [\[2\]](#)

Documento assinado eletronicamente

NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS

Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.
Coordenação de Assuntos Tributários,
Coordenação de Consultoria Judicial,

Documento assinado eletronicamente

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Coordenador de Consultoria Judicial
Substituto

De acordo. À consideração superior.
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional,

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial

Aprovo. Encaminhe-se ao órgão consultante para ciência deste opinativo.
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria
e
Contencioso Administrativo Tributário
Substituto

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de
Consultoria e
Estratégia da Representação Judicial

[\[1\]](#) LEANDRO PAULSEN, **Curso de direito tributário completo**, 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 85/86.

[\[2\]](#) Indexação: 1.2.2.3 IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 8.2.6 CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA S



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/03/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 18/03/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 18/03/2022, às 16:50,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/03/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 18/03/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 18/03/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 22/03/2022, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23109818** e o código CRC **7BA97FF1**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União no Ceará
Núcleo de Receitas Patrimoniais

OFÍCIO SEI Nº 318373/2021/ME

Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

À Senhora
JOANA ALCÂNTARA CASTELO
Coordenadora Geral
Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará
Av. Heráclito Graça, 273, Centro
60140-060 - Fortaleza/CE
cjuce.processos@agu.gov.br

Assunto: Consultoria jurídica.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19739.141102/2021-11.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Encaminho a Vossa Senhoria o Processo Administrativo abaixo descrito, para exame por essa Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará, com o objetivo de obter esclarecimentos jurídicos sobre a possibilidade de concessão de isenção de pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC - Serviço Social do Comércio, conforme **formulário** para tramitação:

DATA LIMITE: Indeterminada	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: - DATA LIMITE: - Indeterminada FLS: -
E-mail: cogesspuce@planejamento.gov.br	Telefone: 85 3878-3701
NUP: 19739.141102/2021-11	Nº de volumes: Eletrônico/Digitalizado
Valor: -	Modalidade: -
Prazo: indeterminado	Sigla do Órgão: SPU-CE
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? () SIM (X) NÃO	
Qual o modelo utilizado: -	
Houve alteração? não se aplica	Relacionar os itens modificados: não se aplica

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

Assunto /Objeto: Desmembramento de imóvel com débitos em cobrança administrativa/inscritos em Dívida Ativa.

O PROCESSO É CONSIDERADO SENSÍVEL PELO ÓRGÃO ASSESSORADO? (X)SIM ()NÃO

Em caso positivo, descrever os motivos: As isenções de pagamentos de débitos patrimoniais pelos responsáveis pelos imóveis aforados e imóveis ocupados da União são procedimentos corriqueiros neste Órgão, portanto, as dúvidas suscitadas nesta consulta impactam diretamente a administração dos imóveis da União.

(OBS.: Por processo sensível, entende-se aquele processo cujo objeto seja complexo ou que possua importância estratégica para o órgão por estar imbricado com outras contratações, dele dependentes; ou pela repercussão que possa ter perante outros setores da administração ou da sociedade.)

IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: Patrimônio

(OBS.: De acordo com os conceitos listados abaixo, sendo possível marcar mais de uma opção se o caso admitir)

AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado.	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem
--	--

		da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.	
SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública.		PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.	X
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.		RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.	
CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.			
OBSERVAÇÃO:			

2. Autorizo ainda o **SOBRESTAMENTO** e "Acesso Externo", no Sistema Eletrônico de Informações - **SEI-ME**, ao processo nº 19739.141102/2021-11, por tempo indeterminado, para a Consultoria Jurídica da União/Advocacia-Geral da União no Ceará-CJU/AGU-CE, representada pelo(a) Advogado(a) da União abaixo identificado(a).

NOME: JOANA ALCÂNTARA CASTELO
 CPF: 630.895.133-15
 CARGO: Advogada da União
 E-MAIL: cjuce.processos@agu.gov.br
 FONE: (85)3195-8230
 PRAZO: INDETERMINADO

3. Favor comunicar ao e-mail cogesspuce@economia.gov.br quando da efetivação/conclusão do "acesso" ao processo supracitado. Informo ainda o compromisso de não movimentar o presente processo, por meio do procedimento de **SOBRESTAMENTO**.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
VANDESVALDO DE CARVALHO MOURA
 Superintendente do Patrimônio da União no Ceará







Documento assinado eletronicamente por **Vandesvaldo de Carvalho Moura, Superintendente**, em 07/12/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20712224** e o código CRC **7D69413D**.

Rua Barão de Aracati, 909 - 9º andar, - Bairro Aldeota
 CEP 60115-080 - Fortaleza/CE
 - e-mail cogesspu@economia.gov.br - www.economia.gov.br

SEI - Acesso Externo ao Processo nº 19739.141102/2021-11

M ME/SPU-CE-COORD <cogesspuce@economia.gov.br>     ...
Qua, 08/12/2021 17:07

Para: CJU/CE - Recebimento de Processos

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) JOANA ALCÂNTARA CASTELO,

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 19739.141102/2021-11 no SEI-ME, para o usuário JOANA ALCÂNTARA CASTELO.

O referido acesso externo será válido até 24/04/2049 e poderá ser realizado por meio do link a seguir: https://sei.economia.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=1627412&infra_hash=8503561509fe0ea16718907646c21311

SPU-CE-COORD/ME
Ministério da Economia
gov.br/economia

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.

[Responder](#) | [Encaminhar](#)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE PATRIMÔNIO
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: Isenção do pagamento de taxa de ocupação. SESC. Art. 16, I da Lei nº 13.139/2015. Interpretação. Desnecessidade de exigência de CEBAS dos Serviços Sociais Autônomos. Criação autorizada por Lei. Aplicação analógica do Parecer nº GQ-169 e de entendimentos jurisprudenciais correlatos. Recomendação de confirmação do entendimento nas instâncias superiores.

I - Relatório.

1. Submete-se ao exame e manifestação desta e-CJU Patrimônio consulta acerca da possibilidade de isenção do pagamento de taxa de ocupação ao SESC, sem a exigência de apresentação de CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, formulada por meio da Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME, *verbis*:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de isenção para pagamento da taxa de ocupação referente ao imóvel localizado na Av. José de Alencar, 1, Iparana, Caucaia - CE, cadastrado na SPU/CE com o RIP 1373 000011-73 no processo administrativo n. 30-80-011279-20, ocupado pelo Serviço Social do Comércio - SESC, CNPJ 03.***.122/0001-**.

2. O pedido de isenção do pagamento de taxa de ocupação, laudêmio, etc realizado pelo requerente foi indeferido com fundamento no comando do inciso I do Art. 2º da Portaria SPU n. 215, de 25 de novembro de 2015, que estabelece a necessidade de apresentação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para que seja possível conceder a isenção. Como o requerente não apresentou a referida certificação, o pedido foi indeferido.

3. Irresignado com a negativa, o requerente argumenta que, em razão da entidade haver sido criada por lei para exercer atividades beneficentes e de assistência social, precisamente o Decreto - lei n. 9.853/46 e o Decreto n. 61.836/67, a recorrente não precisa possuir CEBAS para sua caracterização como entidade beneficente e de assistência social, uma vez que caracterização de entidade beneficente está estabelecida na própria lei de criação da mesma.

4. O argumento é sustentado por meio de jurisprudência, na qual citação de julgados dos tribunais federais acerca de isenção tributária da entidade recorrente são apresentadas para confirmar a situação especial da mesma.

5. Ademais, o representante da entidade reforça seu argumento do direito à isenção na imunidade tributária prevista no Art. 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal de 1988, afirmando que a entidade está coberta pela imunidade estabelecida na Constituição Federal, inclusive, apresentando trechos de julgados dos tribunais que confirmam suas afirmações.

6. É o breve resumo, passaremos as considerações.

ANÁLISE

7. Analisando a situação concreta apresentada, identificamos que há a possibilidade para conceder isenção dos pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC - Serviço Social do Comércio.

8. É sempre bom lembrar e reforçar que a Administração Pública deve se pautar por um raciocínio de proporcionalidade - razoabilidade nos afazeres do dia a dia, sempre perseguindo a aplicação da lei da melhor forma que garanta aos administrados os melhores serviços, dentro de prazos adequados e com procedimentos corretos.

9. Nesse sentido, a Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, já em seu Art. 2º afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios elencados na Constituição Federal, e estabelece critérios que devem ser observados na execução dos procedimentos administrativos. Entre eles, citamos:

“Art. 2º

...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

10. Como visto acima, o legislador procurou dotar a Administração Pública de meios legais para se chegar a tão falada eficiência e eficácia administrativa. Os incisos acima transcritos estabelecem os pontos de convergência entre a Lei e os Princípios norteadores do Direito Administrativo insculpidos na Constituição Federal e na própria Lei, possibilitando aos administradores públicos executar suas funções com um raciocínio de razoabilidade e proporcionalidade, e adequarem as exigências realizadas nos processos administrativos aos Princípios do Direito Administrativo. É digno de nota que todos os incisos são claros ao protegerem os direitos dos administrados perante a Administração Pública, colocando o cidadão como foco principal da relação jurídica estabelecida entre o cidadão e o Estado.

11. No caso em comento, de fato, a requerente não apresentou o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, tal como requerido pelo Art. 2º da Portaria SPU n. 215, de 25 de novembro de 2015. Entretanto, podemos ler na própria lei de criação do SESC que o mesmo tem a finalidade de assistência social. Conforme regulamento do SESC, temos:

“REGULAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O Serviço Social do Comércio (SESC), criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos considerar, especialmente:

a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);

b) defesa do salário real dos comerciários;

c) pesquisas sócio-econômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

Parágrafo único. A instituição desempenhará suas atribuições em comparação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.”

12. Como podemos ler no trecho acima, parece-nos evidente que o SESC foi criado para executar trabalho inequívoco de assistência social. O que, a nosso entender, o caracteriza como apto a receber o benefício da isenção de que trata a Portaria n. 215, de 25 de novembro de 2015.

13. Usando um raciocínio de razoabilidade, tomando como fundamento os critérios estabelecidos no Art. 2º da Lei 9.784/99 acima transcritos, somos da opinião de que não há óbice em conceder o benefício de isenção dos pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC, uma vez que exigir a apresentação do CEBAS ao requerente seria uma imposição de obrigação superior àquela estritamente necessária à execução do interesse público.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, para que não reste dúvida acerca da possibilidade de conceder a isenção ao SESC e, considerando que não é função deste Órgão resolver as controvérsias jurídicas nas leis administrativas, sugerimos que o processo siga para a CJU - Consultoria Jurídica da União no Ceará para que seja emitido um parecer acerca da possibilidade de conceder a isenção ao SESC, conforme acima apresentado.

2. Por meio de e-mail (juntada 02), foi disponibilizado link acesso externo ao processo no SEI, de cujo inteiro teor se destacam os seguintes documentos: a) Recurso administrativo apresentado pelo SESC (SEI 19937146); b) Nota Técnica SEI nº 46199/2021/ME (SEI 19937164); c) Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME (SEI 20498951); e d) Ofício de encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica (SEI 20712224).

3. **É o relatório.**

II. Fundamentação.

4. Inicialmente, convém consignar que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição, limita-se à cobrança de impostos, espécie do gênero tributo, não estando albergada pela aludida imunidade a cobrança de taxas. Cita-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir **impostos** sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições** de educação e **de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

(...)

5. Ademais, tem-se que, a rigor, a “taxa de ocupação” eventualmente devida pelo SESC não se confunde com a espécie tributária “taxa”, que tem como fato gerador “*o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*” (vide arts. 5º e 77 do CTN e PARECER n. 028/2015/DECOR/CGU/AGU, exarado no NUP 00045.003216/2014-14). Trata-se, na verdade, de valor devido pela ocupação de terreno da União, sem título outorgado por esta (vide art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946).

6. Finalmente, cumpre-nos registrar que o art. 18, I da Lei nº 9.636/1998 estabelece que “*a critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a (...) entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde*”.

7. Pois bem. Como consabido, o SESC (Serviço Social do Comércio) faz parte do que se convencionou chamar de “Serviços Sociais Autônomos”, assim definidos por Hely Lopes Meirelles^[1]:

Serviços sociais autônomos **são todos aqueles que instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais.** São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

8. Trata-se de uma entidade paraestatal, criada pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 9.853/1946, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 61.836/1967, que assim preceitua:

Art. 1º **O Serviço Social do Comércio (SESC)**, criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, **tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos considerar, especialmente:**

a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);

b) defesa do salário real dos comerciários;

c) pesquisas sócio-econômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

Parágrafo único. A instituição desempenhará suas atribuições em comparação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º A ação do SESC abrange:

- a) o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e seus dependentes;
- b) os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e sua família.

Art. 3º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SESC:

- a) organizar, os serviços sociais adequados à necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;
- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais, existentes tanto públicos, como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares;
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;
- e) conceder bolsas de estudo, no país e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;
- f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
- g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;
- h) realizar direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do país, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições socio-econômicas das comunidades;
- i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social;
- j) promover, por processos racionais e práticos, a aproximação entre empregados e empregadores; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.031, de 2007)
- l) desenvolver programas nos âmbitos da educação, cultura, saúde, assistência e lazer; nesta última categoria incluídas as atividades de turismo em suas diversas modalidades. (Incluído pelo Decreto nº 6.031, de 2007)

Parágrafo único. Na consecução dos objetivos previstos na alínea "l", será aplicado um terço da Receita de Contribuição Compulsória Líquida do SESC em educação básica e continuada ou ações educativas relacionadas com os demais programas, sendo que cinquenta por cento desse total fará parte da oferta de gratuidade destinada aos comerciários e seus dependentes e aos estudantes da educação básica de baixa renda. (Incluído pelo Decreto nº 6.632, de 2008)

Art. 4º O Serviço Social do Comércio é uma instituição de direito privado nos termos da lei civil com sede e fôro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção a Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá este regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no art. 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob nº 2.716 - Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. O Regimento do SESC, com elaboração a cargo da Confederação nacional do Comércio e aprovação pelo Conselho Nacional (CN), complementarará a estrutura, os encargos e os objetivos da entidade, dentro das normas do Decreto-lei número 9.853, de 13 de setembro de 1946, e deste regulamento.

(...)

Art. 6º As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.

(...)

Art. 29. Constituem renda do SESC:

- a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;
- e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) rendas eventuais.

(...)

Art. 34. Nenhum recurso do SESC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual fôr o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

(...)

Art. 36. A AN e as AA.RR. organizarão seus respectivos **orçamentos** referentes ao futuro exercício, para serem apresentados ao CF até o dia 31 de agosto de cada ano.
(...)

9. Embora o Decreto nº 61.836/1967 não seja expresso quanto a esse ponto, é inconteste a qualificação do SESC como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que presta assistência social (vide art. 203 da Constituição).

10. A controvérsia jurídica no caso cinge-se à exigibilidade ou não de certificação dos SESC como entidade beneficente, para gozo da isenção prevista no art. 16 da Lei nº 13.139/2015, *verbis*:

Art. 16. São isentas do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação as pessoas jurídicas de direito privado:

I - sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, **que se enquadrem na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009** ;

(...)

§ 1º Serão anistiados os débitos patrimoniais devidos à União, constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, das entidades de que trata este artigo, desde que a anistia seja requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

(...)

11. A Lei nº 12.101/2009, que dispunha “sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social”, foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Nenhuma das duas leis tratou especificamente dos casos de entidades do Sistema S, limitando-se a assim estabelecer:

Lei nº 12.101/2009

Art. 1º **A certificação das entidades beneficentes de assistência social** e a isenção de contribuições para a seguridade social **serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.**

(...)

Art. 40. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

(...)

Lei Complementar nº 187/2021

Art. 2º **Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.**

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 6º A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento a que se refere o art. 34 desta Lei Complementar, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei.

(...)

Art. 34. A entidade interessada na concessão ou na renovação da certificação deverá apresentar requerimento com os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:

I - pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;

II - pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;
III - pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, para:
a) as entidades atuantes na área da assistência social;
b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.
(...)

Art. 40. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação.
(...)

Art. 44. Será mantida nos sítios eletrônicos oficiais lista atualizada com os dados relativos às entidades beneficentes, as certificações emitidas e os respectivos prazos de validade.
(...)

Art. 47. Ficam revogados:
I - o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;
II - a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e
III - o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
(...)

12. Se adotarmos uma visão legalista, que parta da interpretação literal da regra do art. 16, I da Lei nº 13.139/2015, forçoso será concluir que aludido dispositivo apenas garantiu a isenção do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos certificadas como entidades beneficentes segundo os critérios da Lei nº 12.101/2009 (ou legislação ulterior).

13. Não obstante, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática do tema, pautada no princípio da razoabilidade, tal como sugerido pela Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME, é possível advogar pela dispensabilidade da certificação dos Serviços Sociais Autônomos (ou entidades do Sistema "S") como entidades beneficentes, aplicando-se-lhes analogicamente o entendimento adotado no Parecer nº GQ-169, assim ementado:

Ementa: **A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade**, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, desde que atendidos os demais requisitos prescritos no art. 55 da mesma lei.

Parecer nº AGU/MP-01/98 (Anexo ao Parecer GQ-169)
Processo nº 35000.005292/95-96

14. Nesse sentido, inclusive, os seguinte julgados, aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao caso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — "OMISSÃO" AUSENTE — PREQUESTIONAMENTO — EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
(...)

3. Porque o STF (RE nº 235.737/SP) afirma que o SENAC (entidade de idêntica natureza ao Sesi) goza da imunidade tributária pelo exercício de atividade filantrópica educativa (art. 150, V, "c", da CF/88), equiparando-o à União, ele não necessita apresentar CEBAS, obrigação geral aplicável às entidades beneficentes de assistência social prevista na Lei n. 12.101/2009.
(...)

(TRF-1 - 7ª Turma, AG 0005513-27.2013.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. em 28/06/2013)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SEBRAE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. DESNECESSIDADE. CRIAÇÃO POR MEIO DE LEI.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA LÍDIMA.

1. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE tem natureza de entidade benéfica decorrente da própria legislação, visto que, trata-se de entidade criada por lei. Assim sendo, dispensa-se o Certificado de Entidade Benéfica e o Registro de Fins Filantrópicos para que possa gozar de imunidade tributária.

2. "Não procede a alegação da apelante sobre a necessidade de comprovação por parte do autor do preenchimento dos requisitos para gozar da isenção fiscal prevista na Lei n.º 2.613/55, uma vez que tendo sido a Entidade-Autora criada por lei, dispensa-se Certificado e Registro de Fins Filantrópicos".(AC 0019727-47.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.944 de 11/01/2013).

(...)

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-1 - 7ª Turma, AMS 0003021-66.2008.4.01.4000, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, j. em 28/06/2016)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMUNIDADE. **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. EQUIPARAÇÃO COM ENTIDADES DO SISTEMA S.** CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. **CERTIFICADO CEBAS: INEXIGIBILIDADE.** COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Lei 2.613/1955 estabeleceu ampla isenção fiscal para o Serviço Social Rural, posteriormente estendida para entidades do sistema S. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/autor é um serviço social autônomo instituído pelo Poder Executivo nos termos da Medida Provisória 2.168-40 de 24.08.2001 com a mesma finalidade das entidades do sistema S Senai, Sebae, Sesi, Senar, que tem o benefício da ampla isenção fiscal conforme os arts. 12-3 da Lei 2.613/1955. Imposto de renda e IOF

2. A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que atesta tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições e impostos.

(...)

6. Apelação da União/ré desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-1 - 8ª Turma, AC 1015455-41.2019.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Novlély Vilanova, j. em 12/04/2021)

15. Em consultas aos bancos de dados disponíveis, essa parecerista não logrou identificar manifestação jurídica exarada por órgão integrante da Advocacia-Geral da União acerca da desnecessidade de os Serviços Sociais Autônomos serem certificados como entidades beneficentes, seja para fins de imunidade/isenção tributárias, seja para fins de aplicação da regra do art. 16, I da Lei nº 13.139/2015 (isenção do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação).

16. A fim de evitar futuros questionamentos e garantir uniformidade na atuação administrativa, **parece-nos recomendável verificar, junto às Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Economia se os mesmos comungam do entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados da certificação de que trata a recém editada Lei Complementar nº 187/2021,** que revogou a Lei nº 12.101/2009, a que se refere expressamente o art. 16, I da Lei nº 13.139/2015. **Ato contínuo, recomendável seria o encaminhamento da questão à Consultoria-Geral da União (CGU), para pacificação de eventual controvérsia.**

III - Conclusão.

17. Ante todo o exposto, **em resposta à consulta formulada, conclui-se que é juridicamente possível a concessão da isenção da taxa de ocupação pleiteada pelo SESC, pelas razões apontadas na Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME e neste parecer (vide parágrafos 13 e 14).**

18. Haja vista o quanto apontado nos parágrafos 15 e 16, **recomenda-se** o encaminhamento de expediente à Consultoria-Geral da União (CGU), para, ouvidas as Consultorias Jurídicas competentes, pacificar a questão da dispensa da certificação de que trata a recém editada Lei Complementar nº 187/2021 dos Serviços Sociais Autônomos.

19. Na oportunidade, **recomenda-se** paralelamente o esclarecimento da situação do imóvel atualmente ocupado pelo SESC, e a verificação da conveniência e oportunidade de se efetuar cessão gratuita ao SESC, na forma do art. 18, I da Lei nº 9.636/1998.

É o parecer, **que submeto à apreciação superior, para a adoção das providências que porventura entender cabíveis.**

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2021.

ANA LUIZA MENDONÇA SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO
OAB/MG 96.194 - SIAPE 1507513

[1] *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 366.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por ANA LUIZA MENDONCA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 793212688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA LUIZA MENDONCA SOARES. Data e Hora: 21-12-2021 17:48. Número de Série: 17451875. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO

DESPACHO n. 00125/2021/COORD/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. **APROVO** o **PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU**, de 21 de dezembro de 2021 (Sequência "3" do SAPIENS), com base em seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.
2. Quanto as **recomendações sugeridas no(s) item(ns) "15.", "16." e "17."**, entendo adequado aguardar o retorno do Coordenador Titular da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Patrimônio (e-CJU/PATRIMÔNIO) do recesso de Natal para avaliar, criteriosamente e segundo o princípio da eficiência que norteia toda a atividade administrativa, a conveniência e oportunidade de formular consultas na forma proposta.
3. Ao protocolo da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Patrimônio (e-CJU/PATRIMÔNIO) para **restituir o processo a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará (SPU/CE) para ciência da referida manifestação jurídica, especialmente a(s) recomendação(ões) sugerida(s) no(s) item(ns) "17." e "19."**, bem como para adoção das providências pertinentes.

Vitória-ES., 24 de dezembro de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Alessandro Lira de Almeida

Advogado da União

Coordenador Substituto da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Patrimônio (e-CJU/PATRIMÔNIO)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO LIRA DE ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794082250 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO LIRA DE ALMEIDA. Data e Hora: 24-12-2021 10:31. Número de Série: 0xF6DA41AAAC4BAF14EAD379E48E19C951. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

↩ Responder a todos ▾ 🗑 Excluir 🚫 Lixo Eletrônico Bloquear ...

NUP: 19739.141102/2021-11

C

CJU/CE - Recebimento de Processos



Sex, 24/12/2021 11:53

Para: COGES/CE <cogesspuce@economia.gov.br>

Senhor(a),

De ordem da Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará, informamos a Vossa Senhoria que o Processo Administrativo acima indicado, encontra-se pronto, disponível para consulta em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo **19739141102202111** e da chave de acesso **cbde34db**.

Atenciosamente,

Osório Souza Lima

AGU - Advocacia Geral da União

Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará

osorio.lima@agu.gov.br

Telefone: (85) 3195-8285

[Responder](#) | [Encaminhar](#)

ENC: NUP 19739.141102/2021-11

CJU/CE - Recebimento de Processos <cjuce.processos@agu.gov.br>

Ter, 28/12/2021 14:40

Para: COGES/CE <cogesspuce@economia.gov.br>

Prezados(as), boa tarde!

Considerando a demanda apresentada pela e-CJU Patrimônio no e-mail abaixo, a qual solicita o retorno dos autos do NUP: 19739.141102/2021-11, tendo em vista a necessidade de complementação da análise já realizada, vimos solicitar à SPU/CE o envio do processo em questão para esta Consultoria. Para tanto, ratificamos a necessidade de concessão do respectivo acesso externo, bem como do sobrestamento do processo.

Atenciosamente,

Samara Ferreira de Souza

SIAPE: 1944251

Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará

samara.souza@agu.gov.br

De: Igor de Oliveira Silva <igor.osilva@agu.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 28 de dezembro de 2021 11:35**Para:** CJU/CE - Consultoria Jurídica da União no Estado do CE <cju.ce@agu.gov.br>**Cc:** Rogério Pereira <rogerio.pereira@agu.gov.br>**Assunto:** NUP 19739.141102/2021-11

Bom dia,

A pedido do Coordenador da E-CJU/Patrimônio solicitamos por gentileza envio do NUP 19739.141102/2021-11 para complemento de análise a ser feita pelo Coordenador titular conforme previamente informado no DESPACHO n. 00125/2021/COORD/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU.

Atenciosamente,

Igor de Oliveira Silva
Servidor CJU/PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União no Ceará
Gabinete

DESPACHO

Processo nº 19739.141102/2021-11

À Coordenação/SPU-CE (Administradora do Sistema),

1. **Em atendimento à solicitação contida no e-mail 21372299, oriundo da CJU-CE, autorizo** o "Acesso Externo", no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ao processo nº 19739.141102/2021-11, por tempo indeterminado, para a Consultoria Jurídica da União/Advocacia-Geral da União no Ceará-CJU/AGU-CE, representada pelo(a) Advogado(a) da União abaixo identificado(a).
2. Autorizo também "sobrestar" o referido processo, pelo prazo necessário a consulta/análise por àquele Órgão.

NOME: JOANA ALCÂNTARA CASTELO
CPF: 630.895.133-15
CARGO: Advogada da União
E-MAIL: cjuce.processos@agu.gov.br
FONE: (85) 3195 8230
PRAZO: INDETERMINADO

3. Solicito informar para o e-mail cogesspuce@economia.gov.br, quando da efetivação/conclusão do "acesso" ao processo supramencionado.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2021.

VANDESVALDO DE CARVALHO MOURA
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Vandesvaldo de Carvalho Moura, Superintendente**, em 29/12/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21372686** e o código CRC **1A6AFDA9**.

Referência: Processo nº 19739.141102/2021-11.

SEI nº 21372686

SEI - Acesso Externo ao Processo nº 19739.141102/2021-11

ME/SPU-CE-COORD <cogesspuce@economia.gov.br>

Qua, 29/12/2021 17:43

Para: CJU/CE - Recebimento de Processos <cjuce.processos@agu.gov.br>

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) Joana Alcântara Castelo (630.895.133-15),

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 19739.141102/2021-11 no SEI-ME, para o usuário Joana Alcântara Castelo (630.895.133-15).

O referido acesso externo será válido até 15/05/2049 e poderá ser realizado por meio do link a seguir: https://sei.economia.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=1673539&infra_hash=768dc33d67469ede08534aad68880955

SPU-CE-COORD/ME
Ministério da Economia
gov.br/economia

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ
PROTOCOLO

RUA VILEBALDO AGUIAR, 96. ED. DUETS, TORRE NORTE, 11º ANDAR. COCÓ. FORTALEZA-CE. CEP 60.192-010 FONE: 85 3195.8285; E-MAIL: CJU.CE@AGU.GOV.BR

DESPACHO n. 00104/2021/CJU-CE/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Conforme o demandado pela e-CJU/Patrimônio, em e-mail enviado no dia 28/12/2021 (seq. 6), no que tange ao retorno destes autos para complementação de manifestação jurídica por parte da referida e-CJU, procedemos ao envio do presente processo.

Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

Samara Ferreira de Souza

Assistente em Administração

SIAPE: 1944251

CJU-CE/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por SAMARA FERREIRA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795417709 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAMARA FERREIRA DE SOUZA. Data e Hora: 30-12-2021 14:55. Número de Série: 25536516535839930461663066174. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 00012/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Ciente do teor do **PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU** e dos respectivos despachos de aprovação (Sequenciais 3, 4 e 8).
2. Mencionado Parecer restou assim ementado:

EMENTA: Isenção do pagamento de taxa de ocupação. SESC. Art. 16, I da Lei nº 13.139/2015. Interpretação. Desnecessidade de exigência de CEBAS dos Serviços Sociais Autônomos. Criação autorizada por Lei. Aplicação analógica do Parecer nº GQ-169 e de entendimentos jurisprudenciais correlatos. Recomendação de confirmação do entendimento nas instâncias superiores.

3. Ao Apoio, para a abertura de tarefa, via Sistema SAPIENS, à **Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos - CGAE** desta Consultoria Jurídica, a fim de que verifique a existência de eventual divergência relativa ao entendimento exarado pela Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Patrimônio, o que poderia culminar com a necessidade de submissão dos autos à Consultoria-Geral da União para dirimi-la.

Brasília, 3 de janeiro de 2022.

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ

Procurador Federal

Consultor Jurídico Adjunto¹

¹ *Ato praticado por delegação de competência, conforme Portaria Conjur-MEC nº 1, de 23 de julho de 2020.*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795766382 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ. Data e Hora: 03-01-2022 18:12. Número de Série: 49042631674591778916817873507. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIAIS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

NOTA n. 00006/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

Trata-se do DESPACHO n. 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, com o seguinte teor:

1. Chamo o feito à ordem a fim de exarar manifestação sobre o quanto posto no **DESPACHO n. 00125/2021/COORD/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU** (sequência 04), acerca de eventuais providências a serem tomadas em decorrência do **PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU** (sequência 03), do qual se destaca o seguinte trecho:

16. A fim de evitar futuros questionamentos e garantir uniformidade na atuação administrativa, **parece-nos recomendável verificar, junto às Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Economia se os mesmos comungam do entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados da certificação de que trata a recém editada Lei Complementar nº 187/2021**, que revogou a Lei nº 12.101/2009, a que se refere expressamente o art. 16, I da Lei nº 13.139/2015. **Ato contínuo, recomendável seria o encaminhamento da questão à Consultoria-Geral da União (CGU), para pacificação de eventual controvérsia.**

2. Visando dar o necessário impulso, encaminho o feito para ciência **às Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Economia**. Destacando que eventual envio à CGU somente ocorrerá caso haja discordância de uma destas Consultorias sobre o conteúdo do **PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU** (sequência 03).

Tratando a questão de dúvida pertinente à certificação de entidade Beneficente de assistência Social, cumpre ouvir primeiro o Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - DRSP acerca da matéria.

Ante o exposto, encaminhe-se os autos ao DRSP.

Brasília, 04 de janeiro de 2022.

DANIEL DEMONTE MOREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral de Assuntos Sociais - Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DEMONTE MOREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795810492 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DEMONTE MOREIRA. Data e Hora: 04-01-2022 15:35. Número de Série: 47571668351236112686890174080. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi encaminhado para o arquivo provisório.

04/01/2022

EDUARDO MELO LOIOLA



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)**

Despacho nº 2/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP

Processo nº 19739.141102/2021-11

Interessado: Superintendência Regional do Patrimônio da União no Estado do Ceará - SPU/CE

Destinatário: Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CGCEB

Coordenação-Geral de Gestão Interna - CGGI

Brasília - DF, 04 de janeiro de 2022.

Assunto: Consulta e Orientação de Atuação - Outros Assuntos

1. Em atenção a NOTA n. 00006/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU1(810656), encaminho à Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CGCEB, para conhecimento e providências cabíveis.
2. À Coordenação-Geral de Gestão Interna - CGGI, para conhecimento.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

Sergio Ricardo Ischiara

Diretor do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS



Documento assinado eletronicamente por Sergio Ricardo Ischiara, Diretor(a) do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS, em 04/01/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador 11810913 e o código CRC 8834781F.

- possuir profissionais específicos de acordo a Política de Assistência Social, ou seja, é fundamental a contratação de profissionais responsáveis pela execução dos serviços socioassistenciais de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos

do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e orientações técnicas de cada serviço;

- executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

- assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

- garantir a gratuidade (100%) e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, ou seja, não pode haver cobrança do usuário;

- garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Ressalto que este Departamento, não executa a aplicação da referida imunidade, bem como não possui qualquer atribuição que possibilite deferir ou indeferir a solicitação desta. Como já explicitado, o DRSP apenas atua até o limite da concessão da certificação.

6. Sem mais para o momento, este departamento reforça o compromisso no atendimento à execução da política de assistência social e se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

Submeto à apreciação superior.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

LEANDRO DE OLIVEIRA NARDI

**Coordenador-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes em Assistência Social -
CGCEB**

Assinado eletronicamente

SERGIO RICARDO ISCHIARA

Diretor do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS

Documento assinado eletronicamente por Leandro de Oliveira Nardi,



Coordenador(a)-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, em 11/01/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Ricardo Ischiara, Diretor(a) do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS**, em 11/01/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador 11833384 e o código CRC 247C56ED.

Referência: Processo nº 19739.141102/2021-11

SEI nº 11833384



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO INTERNA**

OFÍCIO Nº 47/2022/SEDS/SNAS/CGGI/MC

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

**Ao Senhor
Emmanuel Felipe Borges Pereira Santos
Consultor Jurídico
Ministério da Cidadania
Brasília/DF**

Assunto: Resposta a Nota nº 00006/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 4 de janeiro de 2022, referente ao Despacho nº 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU e Parecer nº 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU.

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 19739.141102/2021-11.

Senhor Consultor Jurídico,

- 1. Com cordiais cumprimentos, refere-se a Nota nº 00006/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 4 de janeiro de 2022 (1810656), por meio da qual esta Consultoria Jurídica (Conjur) do Ministério da Cidadania (MC), solicita manifestação do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS (DRSP), acerca do Despacho nº 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, acompanhado do Despacho nº 00125/2021/COORD/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU e Parecer nº 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, em que a Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Patrimônio, discorre sobre possível dispensa de necessidade de exigência da certificação CEBAS à entidade paraestatal - Serviço Social do Comércio (SESC), para que obtenha isenção de taxa de ocupação.**
- 2. Em resposta, encaminha-se o Despacho nº 21/2022/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB (1833384), em que a Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social (CGCEB) do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS (DRSP), área técnica da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), presta os esclarecimentos necessários ao atendimento da presente demanda.**
- 3. Na oportunidade, o DRSP destaca que não concede imunidade fiscal, limitando sua atuação à análise necessária à concessão e supervisão de entidades que**

buscam a certificação em tela, para que posteriormente pugnem pelas imunidades delimitadas em lei, junto aos órgãos federais e estaduais competentes.

4. Sem mais para o momento, esta Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério da Cidadania, se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

ALESSANDRA THOMAZI TRAMONTINI

Coordenadora Geral de Gestão Interna substituta

De acordo. Encaminha-se.

Assinado Eletronicamente

ANDRÉ RODRIGUES VERAS

Secretário Nacional de Assistência Social Substituto

Anexos: I - Despacho nº 21/2022/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB (11833384).

Sisdiligencia nº 27607 - RF - RSDM



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Thomazi Tramontini**, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a), em 11/01/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **André Rodrigues Veras**, Secretário(a) Nacional de Assistência Social, Substituto(a), em 11/01/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador 11834653 e o código CRC A94CDAC7.

SMAS, Trecho 3, Quadra 2, Lote 1 – Edifício The Union - Brasília/DF - CEP 70610-051 19739.141102/2021-
(61) 2030-3081/3090 - www.cidadania.gov.br 11 - SEI nº 11834653



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIAIS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

NOTA n. 00039/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

Trata-se do DESPACHO n. 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, com o seguinte teor:

1. Chamo o feito à ordem a fim de exarar manifestação sobre o quanto posto no **DESPACHO n. 00125/2021/COORD/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU** (sequência 04), acerca de eventuais providências a serem tomadas em decorrência do **PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU** (sequência 03), do qual se destaca o seguinte trecho:

16. A fim de evitar futuros questionamentos e garantir uniformidade na atuação administrativa, **parece-nos recomendável verificar, junto às Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Economia se os mesmos comungam do entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados da certificação de que trata a recém editada Lei Complementar nº 187/2021**, que revogou a Lei nº 12.101/2009, a que se refere expressamente o art. 16, I da Lei nº 13.139/2015. **Ato contínuo, recomendável seria o encaminhamento da questão à Consultoria-Geral da União (CGU), para pacificação de eventual controvérsia.**

2. Visando dar o necessário impulso, encaminho o feito para ciência às **Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Economia**. Destacando que eventual envio à CGU somente ocorrerá caso haja discordância de uma destas Consultorias sobre o conteúdo do **PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU** (sequência 03).

2. Instado a se manifestar, o Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - DRSP elaborou o Despacho nº 21/2022/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, por meio do qual conclui, basicamente, que esta Pasta Ministerial *"não concede imunidade fiscal, limitando sua atuação à análise necessária à concessão e supervisão de entidades que buscam a certificação em tela, para que posteriormente pugnem pelas imunidades delimitadas em lei, junto aos órgãos federais e estaduais competentes"*.

3. De fato, cumpre ao Ministério da Cidadania, tão somente, a análise e julgamento dos requerimentos de concessão/renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social das entidades com atuação na área da Assistência Social, com base nas exigências fixadas na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

4. Definir quais as vantagens e benefícios que as entidades poderão usufruir com a obtenção do referido certificado não se encontra dentre as atribuições desta Pasta Ministerial.

5. Ante o exposto, sugere-se que a Coordenação de Apoio Administrativo dê ciência desta nota e do Despacho nº 21/2022/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB à Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Patrimônio.

À consideração superior.

Brasília, 14 de janeiro de 2022.

DANIEL DEMONTE MOREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DEMONTE MOREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 800234608 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DEMONTE MOREIRA. Data e Hora: 14-01-2022 16:55. Número de Série: 47571668351236112686890174080. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por WILLIAM ANDERSON ALVES OLIVINDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 800234608 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILLIAM ANDERSON ALVES OLIVINDO. Data e Hora: 17-01-2022 12:27. Número de Série: 101583. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIAIS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00045/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

Aprovo a NOTA n. 00039/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU. Encaminhem-se os autos ao Consultor Jurídico, para aprovação.

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

WILLIAM ANDERSON A. OLIVINDO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS SOCIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por WILLIAM ANDERSON ALVES OLIVINDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 801215304 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILLIAM ANDERSON ALVES OLIVINDO. Data e Hora: 17-01-2022 12:27. Número de Série: 101583. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00046/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Aprovo a **NOTA n. 00039/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU.**
2. Proceda-se conforme recomendado no item 5 da referida manifestação.

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 801210226 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 17-01-2022 12:41. Número de Série: 10610079805116221664573994387. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE PATRIMÔNIO
NÚCLEO JURÍDICO

DESPACHO n. 00005/2022/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Ciente do conteúdo do Despacho nº 2/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP e da NOTA n. 00039/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU (juntadas 13 e 14), ambos advindos do Ministério da Cidadania, que, salvo melhor juízo, implicitamente denotam a adoção de entendimento divergente do consignado no PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU (juntada 3), o que nos parece suficiente para o encaminhamento do feito para pacificação pela Consultoria-Geral da União.

2. À Coordenação-Geral desta e-CJU/Patrimônio, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Na oportunidade, destaco que ainda não instruídos os autos com as respostas das Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação e da Economia (cf. DESPACHO n. 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU - juntada 8).

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2022.

ANA LUIZA MENDONÇA SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO
OAB/MG 96.194 - SIAPE 1507513

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por ANA LUIZA MENDONCA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 802055260 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA LUIZA MENDONCA SOARES. Data e Hora: 18-01-2022 10:11. Número de Série: 17451875. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO

DESPACHO n. 00005/2022/COORD/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Acuso ciência dos termos do **DESPACHO n. 00005/2022/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU**, bem como do Despacho nº 2/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP e da NOTA n. 00039/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU (juntadas 13 e 14). Não vislumbro, entretanto, discordância com os termos do PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU (juntada 3) apta a provocar atuação do DECOR.

2. Ao protocolo.

Brasília, 18 de janeiro de 2022.

ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE PATRIMÔNIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DE ASSUNTOS FINALÍSTICOS

NOTA n. 00022/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO

I. Relatório

1. Na origem, o Ministério da Economia encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 318373/2021/ME à Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará *com o objetivo de obter esclarecimentos jurídicos sobre a possibilidade de concessão de isenção de pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC - Serviço Social do Comércio*".

2. Aquela Consultoria exalou o PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, com as seguintes conclusões:

12. Se adotarmos uma visão legalista, que parta da interpretação literal da regra do art. 16, I da Lei nº 13.139/2015, forçoso será concluir que aludido dispositivo apenas garantiu a isenção do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos certificadas como entidades beneficentes segundo os critérios da Lei nº 12.101/2009 (ou legislação ulterior).

13. Não obstante, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática do tema, pautada no princípio da razoabilidade, tal como sugerido pela Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME, é possível advogar pela dispensabilidade da certificação dos Serviços Sociais Autônomos (ou entidades do Sistema "S") como entidades beneficentes, aplicando-se-lhes analogicamente o entendimento adotado no Parecer nº GQ-169, assim ementado:

Ementa: **A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade**, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, desde que atendidos os demais requisitos prescritos no art. 55 da mesma lei.

Parecer nº AGU/MP-01/98 (Anexo ao Parecer GQ-169)
Processo nº 35000.005292/95-96

14. Nesse sentido, inclusive, os seguinte julgados, aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao caso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — "OMISSÃO" AUSENTE — PREQUESTIONAMENTO — EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

(...)

3. Porque o STF (RE nº 235.737/SP) afirma que o SENAC (entidade de idêntica natureza ao SESI) goza da imunidade tributária pelo exercício de atividade filantrópica educativa (art. 150, V, "c", da CF/88), equiparando-o à União, ele não necessita apresentar CEBAS, obrigação geral aplicável às entidades beneficentes de assistência social prevista na Lei n. 12.101/2009.

(...)

(TRF-1 - 7ª Turma, AG 0005513-27.2013.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. em 28/06/2013)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SEBRAE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. DESNECESSIDADE. CRIAÇÃO POR MEIO DE LEI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA LÍDIMA.

1. **O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE tem natureza de entidade beneficente decorrente da própria legislação, visto que, trata-se de entidade criada por lei. Assim sendo, dispensa-se o Certificado de Entidade Beneficente e o Registro de Fins Filantrópicos** para que possa gozar de imunidade tributária.

2. "Não procede a alegação da apelante sobre a necessidade de comprovação por parte do autor do preenchimento dos requisitos para gozar da isenção fiscal prevista na Lei n.º 2.613/55, uma vez que **tendo sido a Entidade-Autora criada por lei, dispensa-se Certificado e Registro de Fins Filantrópicos**".(AC 0019727-47.2009.4.01.3400 /

DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.944 de 11/01/2013).

(...)

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-1 - 7ª Turma, AMS 0003021-66.2008.4.01.4000, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, j. em 28/06/2016)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMUNIDADE. **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. EQUIPARAÇÃO COM ENTIDADES DO SISTEMA S.** CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. **CERTIFICADO CEBAS: INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.**

1. A Lei 2.613/1955 estabeleceu ampla isenção fiscal para o Serviço Social Rural, posteriormente estendida para entidades do sistema S. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/autor é um serviço social autônomo instituído pelo Poder Executivo nos termos da Medida Provisória 2.168-40 de 24.08.2001 com a mesma finalidade das entidades do sistema S Senai, Sebae, Sesi, Senar, que tem o benefício da ampla isenção fiscal conforme os arts. 12-3 da Lei 2.613/1955. Imposto de renda e IOF

2. A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que atesta tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições e impostos.

(...)

6. Apelação da União/ré desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-1 - 8ª Turma, AC 1015455-41.2019.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Novlély Vilanova, j. em 12/04/2021)

15. Em consultas aos bancos de dados disponíveis, essa parecerista não logrou identificar manifestação jurídica exarada por órgão integrante da Advocacia-Geral da União acerca da desnecessidade de os Serviços Sociais Autônomos serem certificados como entidades beneficentes, seja para fins de imunidade/isenção tributárias, seja para fins de aplicação da regra do art. 16, I da Lei nº 13.139/2015 (isenção do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação).

16. A fim de evitar futuros questionamentos e garantir uniformidade na atuação administrativa, **parece-nos recomendável verificar, junto às Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Economia se os mesmos comungam do entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados da certificação de que trata a recém editada Lei Complementar nº 187/2021,** que revogou a Lei nº 12.101/2009, a que se refere expressamente o art. 16, I da Lei nº 13.139/2015. **Ato contínuo, recomendável seria o encaminhamento da questão à Consultoria-Geral da União (CGU), para pacificação de eventual controvérsia.**

III - Conclusão

17. Ante todo o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que é juridicamente possível a concessão da isenção da taxa de ocupação pleiteada pelo SESC, pelas razões apontadas na Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME e neste parecer (vide parágrafos 13 e 14).

18. Haja vista o quanto apontado nos parágrafos 15 e 16, **recomenda-se** o encaminhamento de expediente à Consultoria-Geral da União (CGU), para, ouvidas as Consultorias Jurídicas competentes, pacificar a questão da dispensa da certificação de que trata a recém editada Lei Complementar nº 187/2021 dos Serviços Sociais Autônomos.

19. Na oportunidade, **recomenda-se** paralelamente o esclarecimento da situação do imóvel atualmente ocupado pelo SESC, e a verificação da conveniência e oportunidade de se efetuar cessão gratuita ao SESC, na forma do art. 18, I da Lei nº 9.636/1998.

3. Assim, como se verifica da redação acima, entendeu aquela Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará, a partir de "*interpretação teleológica e sistemática do tema, pautada no princípio da razoabilidade*", pela possibilidade da dispensa do CEBAS pra fins de "*isenção dos pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC - Serviço Social do Comércio*", concluindo aquele Órgão consultivo, pela pertinência em encaminhar a demanda à Consultoria-Geral da União, para que fossem ouvidas as Consultorias Jurídicas competentes.

4. Com efeito, mediante o DESPACHO n. 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU a demanda foi encaminhada esta CONJUR-MS, bem como à CONJUR-MEC e à CONJUR-MC, para ciência, destacando-se que "*eventual envio à CGU somente ocorrerá caso haja discordância de uma destas Consultorias sobre o conteúdo do PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU*".

É o relatório.

II. Análise

5. O CEBAS configura-se como qualificação conferida, atualmente, nos termos da Lei

6. Deve ser conferido, conforme determina o art. 3º e seguintes daquele Diploma Legal à pessoas jurídicas de direito privado que atuem nas áreas da saúde, da educação e/ou da assistência social e que atendam, cumulativamente, aos diversos requisitos constantes naquela Lei, conforme cada Área de Atuação.

7. Nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, as entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social fazem jus à imunidade de contribuição para a seguridade social.

8. Registre-se, no entanto, que, embora o CEBAS e a imunidade tributária guardem uma ligação íntima, haja vista que o primeiro é requisito para o segundo, nos termos da Lei Complementar nº 187/2021 e do art. 195 da CF/88, os institutos não se confundem, tendo sido atribuído a eles procedimentos e requisitos diversos.

9. Essa distinção fica clara ao se examinar a aludida Lei, a qual elenca nos arts. 7º a 33 os principais requisitos para entidades de saúde, assistência social e educação **serem certificadas**, conforme a modalidade de sua atuação. De igual forma, é estabelecido no art. 34 e seguintes da mesma Lei, processo administrativo próprio para que os Ministérios da Saúde, Educação e Cidadania, conforme competências estabelecidas no art. 35 daquele Diploma, analisem o cumprimento aos requisitos e concedam/renovem o CEBAS das entidades requerentes.

10. Veja-se, que, em contrapartida, a Lei Complementar nº 187/2021 dispõe no seu art. 3º, os requisitos para que a entidade, **uma vez certificada**, faça jus à imunidade do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Tratam-se, portanto, de fases e efeitos distintos.

11. Por essa razão, tem-se que é possível uma entidade, nos termos da Lei, ser detentora de CEBAS (por preencher os requisitos dos arts. 7º a 33), mas não fazer jus à imunidade (caso não preencha os requisitos do art. 3º). Isto é, a princípio, a qualificação obtida com o Certificado não implica, automaticamente, a obtenção da imunidade.

12. Estabelecida essa distinção, é importante destacar que **a concessão/renovação do CEBAS não se esgota na potencial obtenção da imunidade tributária**, visto que o mencionado Certificado constitui requisito para o usufruto de outras vantagens e/ou participação em políticas públicas. Nessa senda, pode-se dizer que não é inédita a conduta do legislador de estabelecer o CEBAS como requisito legal para a obtenção de outros benefícios além da imunidade tributária.

13. O exemplo maior disso - mas não exclusivo - seria a inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias desde o ano de 2011, da exigência do CEBAS para o recebimento de transferências de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16, da Lei nº 4.320/64. Vejamos:

LEI Nº 14.194/2021

Art. 76. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, e desde que tais entidades:

(...)

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

14. Ademais, outros exemplos pertinentes de que o Certificado **não se circunscreve à imunidade** foram apontados pelo DCEBAS/SAES/MS em manifestação emitida em outra demanda (NOTA TÉCNICA Nº 1/2020-DCEBAS/SAES/MS), mediante a qual aquele Departamento apontou a existência do requisito do CEBAS para: i) a celebração de convênios com o poder público; ii) garantir o acesso a recursos provenientes de emendas parlamentares; e iii) acesso a descontos por leis de incentivo municipais ou estaduais. *In verbis*:

10. O CEBAS, além de ser documento exigido pela Secretaria da Receita Federal - SRF/MF para que as entidades privadas, sem fins lucrativos, gozem da isenção da cota patronal, é também instrumento de acesso a recursos provenientes de emendas parlamentares.

11. Ressalta-se, ademais, a importância da Certificação na celebração de convênios com o poder público. O Fundo Nacional de Saúde - FNS, de praxe, avalia propostas e, para liberar acesso a projetos de financiamento, expansão de infraestrutura, aquisição de equipamentos, exige que a entidade a ser favorecida comprove ser titular de CEBAS.

12. É possível identificar, ademais, leis de incentivo municipais, por vezes estaduais, editadas com o escopo de implementar acesso a descontos na conta de energia elétrica às entidades portadoras do CEBAS.

15. Outro exemplo de utilização do CEBAS para fins diversos da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição, é a previsão contida na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (com a redação dada pela Lei nº 13.778 de 2018), regulamentada pela Portaria GM/MS nº 2.182, de 24 de dezembro de 2015, que trouxe a previsão de operações de crédito com vantagens específicas junto à Caixa

Econômica Federal, destinada às instituições que possuam a referida certificação. Veja-se:

LEI Nº 8.036/1990

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - Garantias: (...)

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e

(...)

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º deste artigo.

§ 11. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

PORTARIA GM/MS Nº 2.182/2015

Art. 11-H. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento aos requisitos a que se refere o caput deverá ser efetuada por meio da apresentação do extrato da decisão sobre o requerimento de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde - CEBAS, na modalidade de prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), publicado no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

(grifos nossos)

16. Nessa toada, a própria isenção do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação as pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.139/2015 é outro exemplo que ilustra que o CEBAS trata-se de mera qualificação, não se confundindo com eventuais efeitos que mencionado certificado pode vir a gerar, a depender da previsão em atos normativos próprios.

17. Dessa forma, o CEBAS e seus efeitos, tratam-se, em última análise, de institutos diversos e autônomos, vinculados a procedimentos próprios, que podem estar sob a competência de órgãos distintos.

18. Nesse sentido, cumpre observar que a competência do Ministério da Saúde - e, conseqüentemente, o alcance do que esta CONJUR-MS encontra-se autorizada a analisar - circunscreve-se aos elementos e requisitos específicos à obtenção do CEBAS de entidades de saúde ou aos seus efeitos para políticas que se insiram no escopo desta Pasta. Isto é, principalmente ao que a Lei Complementar nº 187/2021 determina que deve ser observado por esta Pasta da Saúde quando da concessão dos certificados.

19. Efeitos **extrínsecos** do CEBAS que recaem sobre a competência de outros Órgãos, tal como a própria imunidade (a cargo do Ministério da Economia) ou mesmo a isenção a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.139/2015, fogem à esfera de atuação desta CONJUR-MS.

20. A título de exemplo, veja-se que não se reputa razoável que esta CONJUR-MS imiscua-se na competência do Ministério da Economia, e sua respectiva Consultoria Jurídica, e elabore manifestação que ultrapasse a concessão do CEBAS de entidades de saúde e que recaia sobre exame de requisitos da imunidade, visto que não compete ao Ministério da Saúde reconhecê-la.

21. Por essa razão, avalia-se, respeitosamente, que não se parece apropriado que esta CONJUR-MS emita posicionamento definitivo quanto à possibilidade ou não de dispensa de CEBAS

conforme previsto em outras Leis estranhas à área da saúde, a exemplo do que dispõe o art. 16 da Lei nº 13.139/2015.

22. Veja-se que, em última análise, não compete ao Ministério da Saúde conceder a isenção a que se refere mencionado dispositivo, faltando, inclusive, expertise a esta CONJUR-MS sobre a matéria. Sobre esse aspecto, cabe reconhecer que a melhor interpretação a ser conferida ao caso trazido à baila perpassa, necessariamente, por uma avaliação do regime específico dos institutos jurídicos envolvidos, institutos estes que não se inserem área da saúde.

23. Não obstante, em que pese essa ressalva, mostra-se oportuno tecer duas considerações a título de contribuição para o debate, as quais reputa-se que não devem ser acolhidas como posicionamento definitivo desta CONJUR-MS, mas que parecem orientar a própria atuação da Advocacia-Geral da União quanto ao assunto.

24. A primeira consideração a se fazer aqui, é que a Advocacia-Geral da União - AGU já emitiu orientação, a qual é seguida por este Órgão consultivo, que indica que a concessão/renovação do CEBAS não comporta técnicas de ponderação. Assim, confira-se transcrição parcial do PARECER Nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo então Advogado-Geral da União (disponível para consulta no Sistema SAPIENS, NUP 25000.105790/2012-91):

"59. Desse modo, feita a explanação dos entendimentos dissonantes, adota-se, no presente opinativo, o posicionamento exarado pela PGFN, pela CONJUR/MDS e pela CONJUR/MEC, de modo que o ato de certificação/renovação do CEBAS é inteiramente vinculado, não comportando flexibilização, com base na 'técnica da ponderação', dos requisitos exigidos na legislação aplicável.

60. De fato, como dito acima, a "certificação", ato administrativo não tributário a cargo do Ministério certificador, consiste em instituto distinto da "isenção" (imunidade) tributária, em que a atribuição recai sobre a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

61. Nesse contexto, por se constituir ato administrativo, a certificação/renovação deve observar a legalidade estrita, prevista no "caput" do artigo 37 da CF, a qual consiste no sustentáculo do regime jurídico administrativo e decorre, essencialmente, do Estado Democrático de Direito, de modo que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei previamente determine ou autorize, consoante assim ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...)

62. Nesse cenário, os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.101/2009 explicitam, claramente, a necessidade de a entidade preencher, conforme o caso, os requisitos objetivamente previstos na lei, para a obtenção/renovação do certificado em foco, senão vejamos

(...)

63. Dessa forma, à luz da legislação vigente (Lei nº 12.101/2009 e Decreto Federal nº 8.242/2014), extrai-se que, para a 'certificação', são exigidos, de forma objetiva, tanto requisitos "gerais" (artigo 3º cumulado com artigo 1º) quanto requisitos "específicos" relativos à respectiva área de atuação da entidade, podendo ser na 'saúde' (artigos 4º a 11), na 'educação' (artigos 12 a 17) e/ou na 'assistência social' (artigos 18 a 20).

64. Desse modo, infere-se que a legislação em apreço traçou, sem dar margens de escolha ao administrador, os requisitos necessários para a obtenção/renovação do certificado, de modo que se verifica que a certificação consiste em ato administrativo inteiramente vinculado, conforme assim leciona Diógenes Gasparini:

(...)"

25. Veja-se que, o entendimento acima exposto pela AGU orienta-se no sentido de que mesmo não sendo a concessão/renovação do CEBAS um ato administrativo tributário *per se*, ainda assim compete à Administração observar a legalidade estrita.

26. Naquela oportunidade, entre vários outros pontos que restaram levantados pelos Órgãos Consultivos envolvidos, estava o fato de que o CEBAS possui indiretamente efeitos tributários, o que atrairia a adoção de maior rigidez, não apenas no momento de avaliação sobre o reconhecimento da imunidade, mas também sobre o exame para fins de concessão/renovação do próprio certificado.

27. Reputa-se que caberia reflexão inclusive aqui, por parte da Consultoria-Geral da União, no sentido de se avaliar o alcance que se pretendeu dar às conclusões do aludido PARECER Nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU, ainda mais ao se considerar que as orientações daquele Opiniativo já foram, não raras vezes, apontadas como determinantes para não se dispensar a apresentação do CEBAS em transferência de recursos via convênio, neste Ministério.

28. Não obstante, na ausência de um esclarecimento ou aprofundamento por parte da CGU no que concerne àquele Parecer, sopesa-se, a fim de se manter a congruência de entendimento firmado no âmbito da Advocacia-Geral da União, que os efeitos reflexos relacionados ao CEBAS também atrairiam a necessidade de interpretação restritiva e perspectiva sob a legalidade estrita. Conjectura-se que a dispensa do CEBAS para que seja concedida a isenção a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.139/2015 estaria, s.m.j., hipoteticamente condicionada minimamente ao estabelecimento de um *distinguishing* em relação ao PARECER Nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU que permitisse essa exceção.

29. Registre-se que o simples fato de a entidade possuir natureza de direito privado, sem fins lucrativos, e prestar assistência social não tem sido suficiente no âmbito desta Pasta, até onde se tem conhecimento, para se dispensar a exigência do CEBAS, por exemplo, no caso de transferência de recursos via convênio. Reputa-se que, de igual forma, também se tem conhecimento que não é suficiente segundo a perspectiva do Ministério da Economia, para que se dispense a exigência das contribuições sociais a que se refere o art. 195, § 7º, da CF/88.

30. Dito isso, surge a segunda ponderação a qual se reputa relevante registrar aqui.

31. Muito embora não caiba a esta CONJUR-MS analisar a questão especificamente no que diz respeito à Lei nº 13.139/2015, sopesa-se que a dispensa de apresentação do CEBAS para usufruto de efeitos quaisquer, em sentido contrário à literalidade normativa, pode gerar precedente não desejável para a União, e tornar letra morta eventuais disposições legais que intencionem a utilização do certificado como medida indutora de condutas.

32. Isso porque infere-se que o legislador, ao estabelecer expressamente o CEBAS como requisito legal para a fruição de algum benefício, provavelmente o fez com a *intentio* de estimular que entidades sem fins lucrativos prestem os serviços previstos na Lei Complementar nº 187/2021.

33. Nesse sentido, parece forçoso questionar aqui - inclusive sob a ótica da isonomia:

- O que impediria o usufruto da isenção indicada na Lei nº 13.139/2015 por outras entidades que também se configuram como privadas sem fins lucrativos e que realizem assistência social, porém, tal como o SESC, não sejam reconhecidas nos termos da Lei nº 187/2021?
- Concomitantemente, se a premissa a ser adotada for pela dispensabilidade do CEBAS, caso a entidade tão somente tenha natureza jurídica privada sem fins lucrativos e realize assistência social, o que impede que mencionado pressuposto seja utilizado em outros casos, nos quais há exigência legal expressa de CEBAS para fins de usufruto de vantagens ou execução de políticas públicas, a exemplo do art. 73 da Lei nº 14.194/2021?

34. Como apontado acima, não se pode olvidar que, sob a ótica do princípio da isonomia, eventuais exceções que se pretendam adotar devem necessariamente estar amparadas por um *distinguishing* robusto que evidencie e justifique a possibilidade de dispensa do CEBAS, a despeito de previsão normativa nesse sentido. Até porque o legislador, no lugar de fazer remissão expressa ao CEBAS, poderia, caso desejasse, ter utilizado de outra terminologia ou elencado outras hipóteses além da posse do CEBAS.

35. Sopesa-se ainda que a Lei Complementar nº 187/2021 configura-se como normativo apto, entre outros, a conferir não apenas aspectos quantitativos, mas também qualitativos aos serviços que devem ser prestados pela iniciativa privada, de forma a se exigir parâmetros concretos, previsíveis e identificáveis para que uma entidade qualquer seja efetivamente reconhecida como beneficente de assistência social aos olhos do Estado.

36. Veja-se que sem a parametrização que o mencionado dispositivo legal traz, pode-se permitir que se proporcione conjuntura contrária aos princípios jurídicos aplicáveis (isonomia e segurança jurídica), bem como desfavorável a melhor eficiência aplicável ao uso do CEBAS.

37. Nesse sentido, veja-se que os parâmetros definidos em Lei permitem que se aplique dinâmica dotada de segurança jurídica, permitindo que sejam evidenciados quais os serviços e o mínimo percentual que as entidades devem prestar para que sejam consideradas beneficentes, além de quais outros requisitos (como continuidade da prestação; observação de formalidades essenciais, como celebração de contratos; atendimento a padrões mínimos de qualidade, entre outros) devem sempre ser observados.

38. Ao mesmo tempo, registre-se que tais parâmetros evitam que entidades usufruam dos efeitos do CEBAS, sem oferecer em troca prestação de atividade assistencial qualitativa que efetivamente é necessária, ou mesmo que usufruam de tais efeitos mediante prestação consideravelmente inferior à capacidade técnica potencial que poderiam efetivamente oferecer.

39. Registre-se que esse argumento foi/é amplamente utilizado pela CONJUR-MS para conscientizar o Poder Judiciário da importância de tal parametrização na definição de entidades como beneficentes de assistência social, tendo sido incluído em subsídios elaborados para auxiliar as Procuradorias da União em ações apresentadas pelas entidades visando a dispensa de tais requisitos em razão de a Lei nº 12.101/2009 não se configurar como lei complementar.

40. Para além disso, muito embora não se esteja apontando aqui se o SESC cumpre ou não com os requisitos da Lei Complementar nº 187/2021 - conclusão que apenas se poderia chegar com a efetiva avaliação e exame sobre pedido de concessão/renovação de CEBAS por parte daquela Instituição -, tem-se que eventual dispensa do CEBAS pela Administração Pública para fins de usufruto de efeitos previstos em Lei que condiciona a apresentação desse certificado, pode, em última análise, debilitar o fundamento de que a observância aos parâmetros legais definidos na Lei Complementar nº 187/2021 é

essencial para o reconhecimento das entidades como beneficentes de assistência social.

III. Conclusão

41. Em suma, nos termos das considerações elaboradas acima, tem-se que:

- **a)** o CEBAS é mera qualificação concedida pelos Ministérios da Saúde, Educação e Cidadania, a partir do exame sobre o cumprimento de requisitos previstos na Lei Complementar nº 187/2021 (antiga Lei nº 12.101/2009), de modo que o Estado pode, visando induzir a participação da iniciativa privada na assistência social, editar leis e atos normativos condicionando a apresentação do CEBAS para fins de fruição de outros benefícios, além do usufruto da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º da CF/88, conforme exemplos elencados nesta manifestação;
- **b)** a competência do Ministério da Saúde circunscreve-se à análise sobre os elementos e requisitos adstritos à concessão do CEBAS de entidades de saúde. Efeitos extrínsecos do CEBAS que recaem sobre a competência de outros Órgãos (tal como a própria imunidade, a cargo do Ministério da Economia, ou mesmo da isenção a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.139/2015) fogem da esfera de atuação desta CONJUR-MS, razão pela qual não se reputa razoável que este Consultivo elabore manifestação com posicionamento definitivo que exorbite as atribuições do Ministério da Saúde;
- **c)** sem prejuízo dessa ressalva, entende-se que o PARECER Nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo então Advogado-Geral da União, indica, salvo engano, que não apenas o exame sobre a concessão de CEBAS, mas também os efeitos reflexos relacionados ao certificado, deveriam atrair a necessidade de interpretação restritiva e perspectiva sob a legalidade estrita. Consequentemente, conjectura-se que a dispensa do CEBAS em sentido contrário a disposição legal expressa, hipoteticamente, estaria condicionada à indicação de *distinguishing* ao PARECER Nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU que permita essa exceção;
- **d)** a título informativo, ressalta-se que o mero fato de a entidade possuir natureza de direito privado sem fins lucrativos e prestar assistência social, pelo menos no entendimento administrativo no âmbito desta Pasta, não tem sido suficiente para se dispensar a exigência legal expressa do CEBAS para outras políticas públicas, como, por exemplo, no caso de transferência de recursos via convênio; e
- **e)** avalia-se, ainda, que a dispensa do CEBAS, acaso venha a ser adotada sem o *distinguishing* necessário, pode gerar precedente não desejável para a União, reduzindo a importância de se exigir o cumprimento a requisitos qualitativos e quantitativos para o reconhecimento de entidades como beneficente de assistência social, bem como prejudicar a segurança jurídica e isonomia que a parametrização definida pela Lei Complementar nº 187/2021 traz para tal reconhecimento.

42. Feitas essas considerações, cujo registro reputa-se essencial como resposta ao DESPACHO n. 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, recomenda-se, caso aprovada a presente manifestação, o envio dos autos ao Apoio, para a adoção das seguintes providências:

- abertura de tarefa, mediante Sistema SAPIENS, em resposta ao DESPACHO n. 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, para a CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, para conhecimento e adoção das providências de estilo;
- inclusão desta manifestação no Sistema SEI, e o envio da demanda ao Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - DCEBAS/SAES/MS, para conhecimento e elaboração de eventuais subsídios complementares que entender necessários; e
- arquivamento dos autos nesta CONJUR-MS, até ulterior provocação.

À consideração superior.

Brasília, 18 de janeiro de 2022.

EDUARDO MONTEIRO DE BARROS CORDEIRO
ADVOGADO DA UNIÃO

rpm

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MONTEIRO DE BARROS CORDEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 796633885 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MONTEIRO DE BARROS CORDEIRO. Data e Hora: 18-01-2022 19:54. Número de Série: 75227797541940212047655565616. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE SAÚDE E ATOS NORMATIVOS

DESPACHO n. 00179/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTROS

ASSUNTO: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO. CEBAS.

1. Aprovo a NOTA n. 00022/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrita pelo Advogado da União Eduardo Monteiro de Barros Cordeiro, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Ao Apoio Administrativo desta Conjur-MS, para que:
 - o **a)** junte ao processo, no sistema SEI/MS, a NOTA n. 00022/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU e este despacho;
 - o **b)** em resposta ao DESPACHO n. 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, encaminhe tarefa à CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, pelo sistema Sapiens, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;
 - o **c)** encaminhe, via Sistema SEI/MS, a demanda ao Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social - DCEBAS/SAES/MS, para conhecimento e elaboração de eventuais subsídios complementares que entender necessários; e
 - o **d)** arquive o processo em epígrafe no sistema Sapiens, até nova provocação.

Brasília, 21 de janeiro de 2022.

MARIA PAULA AMORIM DE BARROS LIMA
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos de Saúde e Atos Normativos - Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por MARIA PAULA AMORIM DE BARROS LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 804463924 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA PAULA AMORIM DE BARROS LIMA. Data e Hora: 21-01-2022 11:38. Número de Série: 2239. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DE ASSUNTOS FINALÍSTICOS

NOTA n. 00076/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO

1. Na origem, o Ministério da Economia encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 318373/2021/ME à Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará *com o objetivo de obter esclarecimentos jurídicos sobre a possibilidade de concessão de isenção de pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC - Serviço Social do Comércio*".

2. Em razão das conclusões emitidas no PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, a demanda foi encaminhada a esta CONJUR-MS, bem como à CONJUR-MEC e à CONJUR-MC, para ciência e manifestação, destacando-se que "*eventual envio à CGU somente ocorrerá caso haja discordância de uma destas Consultorias sobre o conteúdo do PARECER n. 00958/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU*".

3. Esta CONJUR-MS, elaborou a NOTA n. 00022/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, com considerações não conclusivas acerca da matéria e encaminhou os autos ao DCEBAS/SAES/MS, para manifestação complementar.

4. Retornam na presente data, acompanhados do Despacho CGCER 0024953562, mediante o qual aquele Setor técnico teceu as seguintes observações:

5. Sendo assim, informamos inicialmente que este Departamento possui competência limitada para análise e julgamento dos requerimentos de concessão/renovação do CEBAS relativos as entidades beneficentes que atuem na área da saúde, nos termos do inciso I do art. 35 da Lei Complementar (LC) nº 187/2021.

6. Dessa forma, como amplamente discorrido pela CONJUR/MS, reforça-se que a certificação conferida às entidades beneficentes não se confunde com a isenção ou imunidade tributária. A certificação atribuída a essas entidades é uma qualificação conferida às pessoas jurídicas de direito privado, voltado à sua caracterização como entidade beneficente de assistência social, assim reconhecida, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas da saúde, assistência social ou educação.

7. Quanto à dispensa do CEBAS pela Administração Pública para fins de usufruto de isenção tributária, vislumbra-se que tal assunto não coaduna com as competências deste Departamento. Não cabe ao DCEBAS emitir manifestação nesse sentido, sob pena de extrapolar o âmbito de suas competências institucionais, limitadas como área técnica.

8. Contudo, salienta-se que a instituição requerente do CEBAS deve demonstrar ser constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviços nas áreas da assistência social, saúde e/ou educação, comprovando o cumprimento dos requisitos constantes na LC nº 187/2021 e seus futuros regulamentos.

9. Portanto, em de acordo com a manifestação da CONJUR/MS exarada pela Nota nº 00022/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, informamos que não existem subsídios complementares a serem apresentados por este Departamento acerca do presente caso.

5. Reitera-se que, no que concerne à avaliação do caso, esta CONJUR-MS já se manifestou por ocasião da NOTA n. 00022/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, a qual apresenta as seguintes conclusões:

- **a)** o CEBAS é mera qualificação concedida pelos Ministérios da Saúde, Educação e Cidadania, a partir do exame sobre o cumprimento de requisitos previstos na Lei Complementar nº 187/2021 (antiga Lei nº 12.101/2009), de modo que o Estado pode, visando induzir a participação da iniciativa privada na assistência social, editar leis e atos normativos condicionando a apresentação do CEBAS para fins de fruição de outros benefícios, além do usufruto da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º da CF/88, conforme exemplos elencados nesta manifestação;
- **b)** a competência do Ministério da Saúde circunscreve-se à análise sobre os elementos e requisitos adstritos à concessão do CEBAS de entidades de saúde. Efeitos extrínsecos do CEBAS que recaem sobre a competência de outros Órgãos (tal como a própria imunidade, a cargo do Ministério da Economia, ou mesmo da isenção a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.139/2015) fogem da esfera de atuação desta CONJUR-MS, razão pela qual não se reputa razoável que este Consultivo elabore manifestação com posicionamento definitivo que exorbite as atribuições do Ministério da Saúde;
- **c)** sem prejuízo dessa ressalva, entende-se que o PARECER Nº

055/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo então Advogado-Geral da União, indica, salvo engano, que não apenas o exame sobre a concessão de CEBAS, mas também os efeitos reflexos relacionados ao certificado, deveriam atrair a necessidade de interpretação restritiva e perspectiva sob a legalidade estrita. Consequentemente, conjectura-se que a dispensa do CEBAS em sentido contrário a disposição legal expressa, hipoteticamente, estaria condicionada à indicação de *distinguishing* ao PARECER Nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU que permita essa exceção;

- **d)** a título informativo, ressalta-se que o mero fato de a entidade possuir natureza de direito privado sem fins lucrativos e prestar assistência social, pelo menos no entendimento administrativo no âmbito desta Pasta, não tem sido suficiente para se dispensar a exigência legal expressa do CEBAS para outras políticas públicas, como, por exemplo, no caso de transferência de recursos via convênio; e
- **e)** avalia-se, ainda, que a dispensa do CEBAS, acaso venha a ser adotada sem o *distinguishing* necessário, pode gerar precedente não desejável para a União, reduzindo a importância de se exigir o cumprimento a requisitos qualitativos e quantitativos para o reconhecimento de entidades como beneficente de assistência social, bem como prejudicar a segurança jurídica e isonomia que a parametrização definida pela Lei Complementar nº 187/2021 traz para tal reconhecimento.

6. Dito isso, não se vislumbra, no presente momento, necessidade de providências adicionais, cabendo, caso aprovada a presente manifestação, encaminhar os autos ao Apoio, para:

- a) abertura de tarefa, mediante Sistema SAPIENS, em resposta ao DESPACHO n. 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, para a CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, para conhecimento das observações levantadas pela Área Técnica do Ministério da Saúde;
- b) arquivamento dos autos nesta CONJUR-MS, até ulterior provocação.

À consideração superior.

Brasília, 25 de janeiro de 2022.

Natália Luiza L. D. Lira Galvão
Advogada da União

rpm

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por NATALIA LUIZA LIMA DANTAS LIRA GALVAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 806627368 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA LUIZA LIMA DANTAS LIRA GALVAO. Data e Hora: 25-01-2022 15:21. Número de Série: 68605434839464862295859465216. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE SAÚDE E ATOS NORMATIVOS

DESPACHO n. 00238/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 19739.141102/2021-11

INTERESSADOS: Superintendência Regional do Patrimônio da União no Estado Do Ceará - SPU/CE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO

1. Aprovo a NOTA n. 00076/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrita pela Advogada da União Natália Luiza L. D. Lira Galvão, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Ao Apoio Administrativo desta Conjur-MS, para que:
 - o **a)** junte ao processo no sistema SEI:
 - o **a.1)** a NOTA n. 00076/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU; e
 - o **a.2)** este despacho;
 - o **b)** junte no sistema SAPIENS o Despacho CGCER/DCEBAS/SAES/MS (SEI nº 0024953562);
 - o **c)** abra tarefa mediante sistema SAPIENS, à **Consultoria Geral Da União - CGU/AGU**, em resposta ao **DESPACHO n. 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU**, para conhecimento das observações levantadas pela Área Técnica do Ministério da Saúde constantes do Despacho CGCER/DCEBAS/SAES/MS; e
 - o **d)** arquive o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 27 de janeiro de 2022.

MARCILÂNDIA ARAÚJO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS DE SAÚDE E ATOS NORMATIVOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19739141102202111 e da chave de acesso cbde34db

Documento assinado eletronicamente por MARCILANDIA DE FATIMA ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 807039934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCILANDIA DE FATIMA ARAUJO. Data e Hora: 27-01-2022 22:34. Número de Série: 17318121. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde
Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde

DESPACHO

CGCER/DCEBAS/SAES/MS

Brasília, 21 de janeiro de 2022.

Referência: Nota nº 00022/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU. SEI nº **19739.141102/2021-11**.

Interessado: Superintendência Regional do Patrimônio da União no Estado do Ceará - SPU/CE.

Assunto: Possibilidade de concessão de isenção de pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC - Serviço Social do Comércio.

1. Trata-se de Ofício SEI Nº 318373/2021/ME do Ministério da Economia encaminhado à Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará *com o objetivo de obter esclarecimentos jurídicos sobre a possibilidade de concessão de isenção de pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC - Serviço Social do Comércio*".

2. Após parecer emitido pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará, foi sugerido a remessa da demanda também para as Consultorias Jurídicas competentes, a fim de apresentarem manifestação.

3. Assim, a CONJUR/MS emitiu manifestação acerca do assunto por meio da Nota nº 00022/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI 0024944773), onde destaca-se entre as conclusões a seguinte:

"b) a competência do Ministério da Saúde circunscreve-se à análise sobre os elementos e requisitos adstritos à concessão do CEBAS de entidades de saúde. Efeitos extrínsecos do CEBAS que recaem sobre a competência de outros Órgãos (tal como a própria imunidade, a cargo do Ministério da Economia, ou mesmo da isenção a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.139/2015) fogem da esfera de atuação desta CONJUR-MS, razão pela qual não se reputa razoável que este Consultivo elabore manifestação com posicionamento definitivo que exorbite as atribuições do Ministério da Saúde;"

4. Desse modo, a CONJUR/MS encaminha a este Departamento a referida Nota para conhecimento e elaboração de eventuais subsídios complementares que entender necessários.

5. Sendo assim, informamos inicialmente que este Departamento possui competência limitada para análise e julgamento dos requerimentos de concessão/renovação do CEBAS relativos as entidades beneficentes que atuem na área da saúde, nos termos do inciso I do art. 35 da Lei Complementar (LC) nº 187/2021.

6. Dessa forma, como amplamente discorrido pela CONJUR/MS, reforça-se que a certificação conferida às entidades beneficentes não se confunde com a isenção ou imunidade tributária. A certificação atribuída a essas entidades é uma qualificação conferida às pessoas jurídicas de direito privado, voltado à sua caracterização como entidade beneficente de assistência social, assim reconhecida, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas da saúde, assistência social ou educação.

7. Quanto à dispensa do CEBAS pela Administração Pública para fins de usufruto de isenção tributária, vislumbra-se que tal assunto não coaduna com as competências deste Departamento. Não cabe ao DCEBAS emitir manifestação nesse sentido, sob pena de extrapolar o âmbito de suas competências institucionais, limitadas como área técnica.
8. Contudo, salienta-se que a instituição requerente do CEBAS deve demonstrar ser constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviços nas áreas da assistência social, saúde e/ou educação, comprovando o cumprimento dos requisitos constantes na LC nº 187/2021 e seus futuros regulamentos.
9. Portanto, em de acordo com a manifestação da CONJUR/MS exarada pela Nota nº 00022/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, informamos que não existem subsídios complementares a serem apresentados por este Departamento acerca do presente caso.
10. Assim, ante exposto, restitua-se ao **GAB/DCEBAS/SAES** para conhecimento e deliberação e, se de acordo, devolução à Coordenação de Análise Jurídica de Assuntos Finalísticos da CONJUR/MS, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

SONIRES BARBOSA

Coordenador-Geral de Certificação
(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **Sonires Barbosa, Coordenador(a)-Geral de Certificação**, em 21/01/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024953562** e o código CRC **23C0BDAD**.